



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

ATA Nº 8/2013

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18 DE ABRIL DE 2013

Aos dezoito dias do mês de Abril do ano de dois mil e treze, na sala das sessões dos Paços do Concelho reuniu a Câmara Municipal sob a presidência do Prof. Dr. Manuel Alves de Oliveira, com a presença dos Vereadores, Dr. Vitor Manuel Gouveia Ferreira, Dr. José Américo Oliveira Sá Pinto, Dr^a Márcia Celeste Valinho Dias Gonçalves, Prof. Dr. Salvador Malheiro Ferreira da Silva, Dr^a. Ana Isabel Tavares Cunha e Dr. António Manuel Silva Costa.-----

Achava-se igualmente presente Susana Cristina Teixeira Pinto, Diretora do Departamento Administrativo, Jurídico e Financeiro, coadjuvada por Mário Rui Almeida Barata. -----

Às 09:45 horas o Senhor Presidente declarou aberta a reunião. -----

PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA -----

O senhor Vereador António Costa expressou preocupação relativamente a notícia publicada na comunicação social, sobre a prática de prostituição na estrada da floresta, em Ovar. -----

O senhor Presidente da Câmara Municipal referiu que a situação já é antiga e tem constituído uma preocupação por parte do executivo que tem procurado sensibilizar as forças de segurança para a necessidade de atuarem, no sentido da resolução deste problema. -----

O senhor Vereador José Américo referiu que a Câmara Municipal tem procurado colaborar com as forças de segurança, nomeadamente, ao criar as condições para que estas possam interferir, de forma a impedir esta prática, designadamente, com a pintura ao longo de toda a estrada da floresta da uma faixa amarela, tipo M12, de proibição de estacionamento, no sentido de permitir que a GNR possa intervir impedindo e penalizando o estacionamento de viaturas na faixa assinalada, e assim, ainda que de uma forma indireta, dissuadir a prática da prostituição naquela estrada. -----

Realçou, ainda, as inúmeras intervenções que a Câmara Municipal tem efetuado com vista à beneficiação da rede viária em todo o concelho.-----

O senhor Presidente da Câmara Municipal informou do teor da comunicação do IHRU relativa à operação de realojamento do Bairro Piscatório da Praia de Esmoriz, em que, ao contrário das expetativas criadas, é comunicado por aquele Instituto que a situação do financiamento da operação se mantém inalterada, apontando para um novo modelo de financiamento, em que a Câmara Municipal assume a responsabilidade pela totalidade do custo, substituindo a comparticipação a fundo perdido por um empréstimo a juros baixos, que poderá financiar até 50% o valor do investimento global.-----

Face a esta informação, considerou que a Câmara Municipal deverá reequacionar todo o projeto, de forma a garantir, pelo menos, as 30 habitações previstas para a 1^a fase. -----

O senhor vereador Salvador Malheiro, considerou que, não obstante se proceder à reavaliação de todo o projeto, a Câmara Municipal deveria demonstrar a sua discordância, sobretudo pela falta de responsabilização e de “palavra”, pelo não cumprimento dos acordos que estão firmados entre as duas instituições.-----



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

Concordou que o projeto deve ser reequacionado, não só no sentido da Câmara Municipal assumir a totalidade dos custos, mas também relativamente à sua dimensão.-----

O senhor Vereador José Américo expressou a sua concordância com a posição do senhor Vereador Salvador Malheiro, considerando que esta posição do IHRU significa o rasgar do protocolo celebrado com a Câmara Municipal, que sempre cumpriu com as suas obrigações.

Considerou, também, que o executivo municipal deverá, por princípio, considerar o protocolo nulo, por alteração dos seus pressupostos, ainda que não assuma, para já, uma decisão definitiva sobre este processo. -----

Propôs que seja dado conhecimento à Assembleia e à Junta da Freguesia de Esmoriz do teor da comunicação do IHRU e da intenção de reequacionar todo o projeto.-----

O senhor Vereador Vitor Ferreira realçou o facto de, até ao momento, o acordo assinado em 2006 não ter sido posto em causa pelo IHRU, sendo que os serviços municipais realizaram todo o trabalho necessário para a concretização deste projeto, tendo sido criadas fundadas expetativas de que o protocolo iria ser cumprido, quer pelas questões sociais, quer pelas questões ambientais inerentes a este projeto.-----

Com a posição agora assumida pelo IHRU, considerou que a Câmara Municipal deverá procurar encontrar respostas para as questões sociais que se impõem, procurando as melhores soluções com visto ao realojamento das famílias. -----

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO, JURÍDICO E FINANCEIRO -----

APROVAÇÃO DA ATA DA REUNIÃO DA CÂMARA MUNICIPAL, REALIZADA NO DIA 04 DE ABRIL DE 2013.-----

Deliberação nº 192/2013:-----

Deliberado, por unanimidade, aprovar a ata.-----

GEMINAÇÃO OVAR-PITHIVIERS - PROGRAMA DA VISITA DE 19 A 23 DE ABRIL DE 2013 - PARA CONHECIMENTO.-----

Deliberação nº 193/2013:-----

Deliberado, por unanimidade, tomar conhecimento.-----

PROPOSTA DE PRORROGAÇÃO DO PROTOCOLO DE COLABORAÇÃO ENTRE O MUNICÍPIO DE OVAR, OVAR FORMA E A UNIVERSIDADE DE AVEIRO. -----

O senhor Presidente da Câmara Municipal considerou necessária a prorrogação do prazo de vigência do protocolo que, apesar da situação *transitória* da Ovarforma – EM, constituiu uma importante mais-valia para a empresa. -----

Deliberação nº 194/2013:-----

Deliberado, por unanimidade, aprovar a prorrogação.-----



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

PROPOSTA DE PROTOCOLO ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR E A JUNTA DE FREGUESIA DE ARADA PARA DELEGAÇÃO DA GESTÃO DO PAVILHÃO GIMNODESPORTIVO DE ARADA. -----

A proposta é do seguinte teor: -----

“Na sequência do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Ovar, Doutor Manuel Alves de Oliveira, em 19 de fevereiro de 2013, na comunicação eletrónica que nos foi remetida pela Junta de Freguesia de Arada e atendendo à definição das competências a delegar nesta Junta de Freguesia quanto à gestão do Pavilhão Gimnodesportivo de Arada, resultantes do consenso alcançado entre o Exmo. Sr. Vereador, Dr. Vítor Ferreira e o Exmo. Sr. Presidente da Junta de Freguesia de Arada, António Jorge, na reunião realizada em 10 de abril de 2013, anexo minuta do Protocolo a celebrar entre a Câmara Municipal de Ovar e a Junta de Freguesia de Arada, a fim de ser aprovada pelo órgão executivo municipal, nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 66º, nº 1 e nº 2 al. f) da Lei 169/99, de 18 de setembro, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 5-A/2002, de 11 de janeiro. -----

Após aprovação da minuta pela Câmara Municipal, esta deverá ser submetida a reunião da Assembleia Municipal para aprovação, nos termos do art. 66º, nº 1 da Lei 169/99, de 18 de setembro, com a redação dada pela Lei 5-A/2002, de 11 de janeiro, seguindo-se a respetiva assinatura pelas partes outorgantes, sendo o Município de Ovar representado pelo Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal, Doutor Manuel Alves de Oliveira, nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 68º, nº 1, a) do citado diploma legal e a Junta de Freguesia de Arada pelo seu Presidente, António Jorge, de acordo com o previsto no art. 19º, al. a) da mesma lei. -----

PROTOCOLO ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR E A JUNTA DE FREGUESIA DE ARADA PARA DELEGAÇÃO DA GESTÃO DO PAVILHÃO GIMNODESPORTIVO DE ARADA

Primeira Outorgante: -----

Câmara Municipal de Ovar, adiante designada CMO, pessoa colectiva número 501306269, com sede na Praça da República em Ovar, aqui legalmente representada pelo seu Presidente Doutor Manuel Alves de Oliveira, natural da Freguesia de Maceda, Concelho de Ovar, residente na Rua das Companhas, nº 63, Cortegaça; -----

Segunda Outorgante:-----

Junta de Freguesia de Arada, pessoa colectiva número 506881709, aqui representada pelo seu Presidente, António Rodrigues Jorge, natural da Freguesia de Arada, Concelho de Ovar, residente na Rua do Emigrante, nº 304; -----

Considerando que:-----



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

- A delegação de atos de Competência da Câmara Municipal nas Juntas de Freguesia está legalmente consagrada no art. 64º, nº 6, al. c) da Lei 169/99 de 18 setembro, alterada pela 5-A/2002, de 11 de janeiro; -----
- O art. 15º da Lei 159/99, de 14 de setembro, na sua redação atual, permite a delegação de competências da Câmara nas Juntas de Freguesia para realizar investimentos cometidos àquela ou gerir equipamentos municipais; -----
- A Lei 169/99, de 18 de setembro, na redação que lhe foi conferida pela Lei 5-A/2002, de 11 de janeiro, no seu art. 66º, nº 2, al. f), enuncia as competências municipais passíveis de delegação nas Juntas de Freguesia; -----
- Da execução do presente protocolo resultam evidentes benefícios para o interesse comum do Município, provenientes da descentralização da gestão e manutenção de equipamentos e da sua aproximação às populações; -----

É celebrado o presente Protocolo de Delegação da Gestão do Pavilhão Gimnodesportivo de Arada. -----

Cláusula Primeira

A Câmara Municipal de Ovar é dona e legítima possuidora do equipamento desportivo designado Pavilhão Gimnodesportivo de Arada, localizado na Freguesia de Arada, Concelho de Ovar. -----

Cláusula Segunda

Apesar do direito de propriedade pleno da Câmara Municipal de Ovar sobre o imóvel referido na Cláusula Primeira, esta cede a sua gestão e dos seus equipamentos à Junta de Freguesia de Arada, nos termos da deliberação da Reunião da Câmara Municipal de Ovar de 18 de abril de 2013 e da Assembleia Municipal de 19 de abril de 2013. -----

Cláusula Terceira

A Junta de Freguesia de Arada, com o objetivo de contribuir para a melhoria da qualidade do desenvolvimento das atividades desportivas, compromete-se a efetuar a gestão da ocupação e utilização do Pavilhão Gimnodesportivo de Arada. -----

Cláusula Quarta

Sem prejuízo da ocupação planeada pela Junta de Freguesia de Arada, as instalações do Pavilhão Gimnodesportivo de Arada poderão ser utilizadas, por direito próprio e gratuitamente pela Câmara Municipal de Ovar para iniciativas desta, mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias e por acordo entre as partes. -----

Cláusula Quinta

A Junta de Freguesia de Arada, salvaguardando o exposto na cláusula anterior, terá liberdade para acordar com diferentes entidades o regime de utilização do referido Pavilhão, sendo que não pode ser conferido o regime de exclusividade a nenhuma delas. -----



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

Cláusula Sexta

Os proveitos que eventualmente venham a ser angariados com publicidade exibida no Pavilhão Gimnodesportivo reverterem a favor da Junta de Freguesia de Arada.-----

Cláusula Sétima

O pagamento do seguro do imóvel e do recheio é da responsabilidade da Câmara Municipal de Ovar. -----

Cláusula Oitava

A Junta de Freguesia de Arada fica responsável pela limpeza e vigilância do Pavilhão Gimnodesportivo. -----

Cláusula Nona

A vigilância do Pavilhão é efetuada através de um sistema de alarme instalado pela Câmara Municipal de Ovar. -----

Cláusula Décima

A Junta de Freguesia de Arada assume a responsabilidade pela execução de pequenas reparações de manutenção das instalações e equipamentos colocados ao seu dispor pela Câmara Municipal Ovar, até ao limite de € 1.500,00 (mil e quinhentos euros) anuais.-----

Cláusula Décima Primeira

Os encargos que resultem de despesas com água, saneamento, resíduos sólidos urbanos, luz, limpeza e vigilância do Pavilhão serão suportados pela Junta de Freguesia de Arada. -----
§Único. A Câmara Municipal assume os encargos com o gás, mediante a contratação do respetivo fornecimento e a realização dos pagamentos. -----

Cláusula Décima Segunda

Os casos omissos no presente protocolo serão resolvidos por representantes da Câmara Municipal de Ovar e da Junta de Freguesia de Arada. -----

Cláusula Décima Terceira

O presente protocolo produzirá efeitos após a sua aprovação pelos órgãos do Município e da Freguesia, mantendo-se em vigor pelo prazo de um ano, sendo automaticamente renovado desde que uma das partes não comunique à outra a intenção de não o renovar, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. -----

O presente protocolo é constituído por quatro folhas numeradas, as primeiras rubricadas e a quarta assinada pelos Outorgantes. “ -----

O senhor Presidente da Câmara Municipal salientou que, com este protocolo, pretende-se criar desde já as condições necessárias para que, quando o equipamento estiver concluído, possam ser desenvolvidas ações e atividades com vista à sua utilização e dinamização, ao serviço da população. -----

O senhor Vereador José Américo considerou demonstrado que o modelo que tem sido adotado por este executivo para a dinamização destes equipamentos tem permitido potenciar



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

a sua utilização e dinamização, assumindo uma dimensão concelhia, não só ao serviço da população da freguesia, mas de todo o concelho.-----

Referiu, ainda, que estes novos equipamentos permitem substituir outros equipamentos já existentes, e que já não têm capacidade e as condições necessárias para darem respostas às exigências atuais para a prática do desporto. -----

O senhor Vereador Vitor Ferreira salientou que, no caso do pavilhão de Maceda, e até pela qualidade do equipamento, a sua utilização tem sido efetuada não só por instituições do concelho, mas também por entidades de outros concelhos limítrofes. -----

O senhor Presidente da Câmara Municipal salientou que a construção destes pavilhões, em Maceda e Arada, resultou da auscultação dos vários agentes e instituições do concelho, que partilharam a convicção da necessidade de existência destes equipamentos nas freguesias.---

Deliberação nº 195/2013:-----

Deliberado, por unanimidade, aprovar a proposta.-----

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS PARA A REALIZAÇÃO DO ESPETÁCULO "AMADEUS", PELA COMPANHIA DE DANÇA DE AVEIRO - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL E AUTORIZAÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO. -----

Deliberação nº 196/2013:-----

Deliberado, por unanimidade, concordar com o teor da Informação nº 86/DAJF/SP, de 03.04.2013 e proceder nos termos das alíneas a), b), c), d), e), f) e g) das respetivas conclusões. -----

AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE "FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA AS INSTALAÇÕES MUNICIPAIS ABASTECIDAS EM BTE" - RECONHECIMENTO DE NÃO SUJEIÇÃO A REDUÇÃO REMUNERATÓRIA E À EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO VINCULATIVO FAVORÁVEL. -----

Deliberação nº 197/2013:-----

Deliberado, por unanimidade, concordar com o teor da Informação nº 87/DAJF/SP, de 03.04.2013 e proceder nos termos das alíneas a), b), c), d), e), f) e g) das respetivas conclusões. -----

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS PARA "MANUTENÇÃO DE SOFTWARE APLICACIONAL PARA O ANO DE 2013 - APLICAÇÕES DO ERP AIRC" - RECONHECIMENTO DE NÃO SUJEIÇÃO A REDUÇÃO REMUNERATÓRIA E À EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO VINCULATIVO FAVORÁVEL - ALTERAÇÃO DA DELIBERAÇÃO CAMARÁRIA DE 17.01.2013.-----

Deliberação nº 198/2013:-----

Deliberado, por unanimidade, concordar com o teor da Informação nº 89/DAJF/SP, de 10.04.2013 e proceder nos termos das alíneas a), b), c), d), e), f), g) e h) das respetivas conclusões. -----



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS PARA "SEGURO DOS VOLUNTÁRIOS DO PROJETO DE VOLUNTARIADO DE PROXIMIDADE MENOS SÓS... MAIS NÓS - EQUIPAS LOCAIS DE VOLUNTARIADO" - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL E AUTORIZAÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO. -----

*Deliberação nº 199/2013:-----
Deliberado, por unanimidade, concordar com o teor da Informação nº 90/DAJF/SP, de 10.04.2013 e proceder nos termos das alíneas a), b), c), d), e), f) e g) das respectivas conclusões. -----*

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS PARA A REALIZAÇÃO DE ESPETÁCULO MUSICAL DE "ANA MOURA" - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL E AUTORIZAÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO. -----

*Deliberação nº 200/2013:-----
Deliberado, por unanimidade, concordar com o teor da Informação nº 91/DAJF/SP, de 10.04.2013 e proceder nos termos das alíneas a), b), c), d), e), f), g) e h) das respectivas conclusões. -----*

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS PARA A REALIZAÇÃO DE ESPETÁCULO MUSICAL DE "DEOLINDA" - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL E AUTORIZAÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO. -----

*Deliberação nº 201/2013:-----
Deliberado, por unanimidade, concordar com o teor da Informação nº 92/DAJF/SP, de 10.04.2013 e proceder nos termos das alíneas a), b), c), d), e), f), g) e h) das respectivas conclusões. -----*

PEDIDO DE ALARGAMENTO DE HORÁRIO DO ESTABELECIMENTO "PÉ N'AREIA" - RATIFICAÇÃO DO DESPACHO DO SENHOR VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, DATADO DE 05.04.2013. -----

*Deliberação nº 202/2013:-----
Deliberado, por unanimidade, ratificar o despacho do senhor Vice-Presidente da Câmara Municipal, de 05.04.2013. -----*

PEDIDO DE LICENCIAMENTO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS. -----

O senhor vereador José Américo considerou que, estando em curso a aprovação do Regulamento de Estacionamento de Duração Limitada no Concelho de Ovar, não se justifica o licenciamento desta atividade. -----

*Deliberação nº 203/2013:-----
Deliberado, por unanimidade, indeferir o pedido. -----*



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

PROCESSOS DE CONTRAORDENAÇÃO INSTAURADOS NO PERÍODO DE 03/04/2013 A 15/04/2013 - PARA CONHECIMENTO.-----

Deliberação nº 204/2013:-----

Deliberado, por unanimidade, tomar conhecimento.-----

DIVISÃO FINANCEIRA-----

DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS NO ÂMBITO DA DESPESA. -----

Deliberação nº 205/2013:-----

Deliberado, por unanimidade, tomar conhecimento e aprovar.-----

1ª ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO E DAS GRANDES OPÇÕES DO PLANO DE 2013.-----

O senhor Presidente da Câmara Municipal referiu que, conforme previsto no acordo celebrado com a SIMRIA, havia a expectativa de que os dividendos a serem distribuídos pelos acionistas fossem abatidos à dívida contabilizada decorrente dos efluentes mínimos previstos no contrato de concessão. -----

No entanto, verificou-se que a empresa, apesar da dívida não ser real, tem vindo a contabilizar juros relativamente ao valor em dívida, e que os dividendos não foram abatidos à dívida, mas sim no valor dos juros, mantendo-se o valor da dívida inalterado. Nesse sentido, o senhor Presidente comunicou que já deu instruções para que esta posição seja contestada pelo Município de Ovar, pugnando-se que igual procedimento seja, também, adotado pelos restantes municípios que se encontram nas mesmas condições, numa tomada de posição conjunta. -----

Deliberação nº 206/2013:-----

Deliberado, por maioria, com a abstenção dos Senhores Vereadores do PSD, aprovar a alteração.-----

PROPOSTA DE ADJUDICAÇÃO DA EMPREITADA DE "PAVIMENTAÇÃO DA RUA PADRE MANUEL DA SILVA PEREIRA - S. VICENTE DE PEREIRA".-----

Deliberação nº 207/2013:-----

Deliberado, por unanimidade, aprovar o relatório final, adjudicar a empreitada de "Pavimentação da Rua Padre Manuel da Silva Pereira – S. Vicente de Pereira" à entidade Paviageméis – Pavimentações de Azeméis, Lda., pelo montante de € 103.871,00, a que acresce o IVA à taxa legal em vigor, e proceder nos termos da alínea c) das conclusões do referido relatório final, de 04.04.2013.-----

PROPOSTA DE INICIO DE PROCEDIMENTO DE CONCURSO PÚBLICO PARA A EMPREITADA DE "ARRANJO URBANÍSTICO DO LARGO DE S. GERALDO AO CRUZEIRO - S. VICENTE DE PEREIRA".-----



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

Deliberação nº 208/2013:-----
Deliberado, por unanimidade, autorizar o início do procedimento de concurso público, nomear o júri, delegar no júri as competências suscetíveis de delegação, nos termos legais, conforme o proposto nas alíneas b) e c) das conclusões da Informação da Divisão Financeira, de 15.04.2013, e proceder nos termos da alínea d) das referidas conclusões.-----
Mais foi deliberado, por maioria, com a abstenção dos senhores Vereadores do PSD, aprovar o programa do procedimento, projeto de execução, o caderno de encargos e demais peças do procedimento.-----

PROCEDIMENTOS DE AJUSTE DIRECTO SIMPLIFICADO E AJUSTE DIRECTO COM CONSULTA, ADJUDICADOS NO PERÍODO DE 01 A 31 DE MARÇO DE 2013 - PARA CONHECIMENTO.-----

Deliberação nº 209/2013:-----
Deliberado, por unanimidade, tomar conhecimento.-----

DIVISÃO DE ACÇÃO SOCIAL E SAÚDE-----

PEDIDO DE REAJUSTE DE RENDA E ACORDO DE REGULARIZAÇÃO DE DÍVIDA DE RENDA, FORMULADO POR GILBERTO OLIVEIRA DIAS E CORINA MARIA BÓIA DA CUNHA DIAS, TITULARES DO ARRENDAMENTO DO FOGO Nº 211, SITO NO CONJUNTO HABITACIONAL DA PRAIA DE CORTEGAÇA.-----

A *senhora Vereadora Ana Cunha* questionou como é possível uma família, que é beneficiária de uma habitação social, ter capacidade de assegurar o pagamento de uma renda mensal no valor de 324,20 euros, acrescidos de uma prestação de 50,00 euros, durante sete anos.-----
 Questionou, ainda, com é possível considerar um acordo, com o mínimo de garantia de cumprimento, quando existe um incumprimento do pagamento da renda de 14 meses e a recusa de apresentação de documentos comprovativos dos rendimentos auferidos, mesmo considerando alguns fatores positivos, como seja o facto de os filhos prosseguirem os seus estudos.-----

O *senhor Vereador Vitor Ferreira* esclareceu que um dos membros de agregado familiar está emigrado na Suíça, e tendo-se recusado a apresentar os documentos relativos aos rendimentos obtidos e despesas suportadas no estrangeiro, o que levou a que fosse aplicada a renda máxima.-----

Relativamente ao montante em dívida, foi efetuada uma negociação com o agregado familiar, tendo em conta o cálculo estimado dos rendimentos auferidos, mas também, a situação de fragilidade laboral e de falta de segurança na continuidade dos rendimentos do membro do agregado que se encontra emigrado, tendo sido possível chegar a um acordo viável, permitindo à família a regularização da dívida ao longo de sete anos.-----

O *senhor Presidente da Câmara Municipal*, face às dúvidas suscitadas, propôs o adiamento do assunto para a próxima reunião da Câmara Municipal, de forma a permitir uma análise rigorosa e detalhada da situação em concreto.-----



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

Deliberação nº 210/2013:-----
Deliberado, por unanimidade, adiar o assunto para a próxima reunião da Câmara Municipal.-----

DIVISÃO DE EDUCAÇÃO-----

PROGRAMA DE APOIO AO ASSOCIATIVISMO DE OVAR - ASSOCIAÇÕES DE PAIS 2012/2013.-----

A informação dos serviços é do seguinte teor.-----

“Enquadramento Factual:-----

Em 21 de março de 2013, foi-nos remetida a informação 4087, de 20 de março de 2013, do Serviço de Educação, que expõe o seguinte: “A Associação de Pais da Escola Secundária José Macedo Fragateiro informa que no ano letivo 2011/2012 não teve atividade. Assim, enviam comprovativo da inexistência de movimento bancário (extrato), bem como Relatório de Contas e Atividades apenas com o saldo transitado do ano letivo 2010/2011. Mais informam o impedimento de apresentação de parecer do Conselho Fiscal e fotocópia da ata da sua aprovação em Assembleia Geral. Anexam também um mapa de receitas e despesas e um mapa de exploração e tesouraria, relativos ao ano letivo 2010/2011, informando que o coordenador da direção e o presidente do Conselho Fiscal da Associação de Pais (ano letivo 2010/2011) encontram-se a residir fora de Ovar o que condiciona o contacto com os mesmos. Coloca-se à Consideração Superior, salvo melhor opinião, a aceitação dos seguintes documentos: - Relatório de Contas e Atividades apenas com o saldo transitado do ano letivo 2010/2011 sem parecer do Conselho Fiscal e fotocópia da ata da sua aprovação em Assembleia Geral (anexo I), uma vez que a candidatura apresentada, fica completa com a aceitação dos mesmos”.-----

A informação acabada de referir foi objeto de parecer da Chefe da Divisão de Educação, Dra. Margarita Nicolau, que estatui: “Face aos documentos apresentados e ao conhecimento que tenho da não atividade desta Associação em 2011/2012, salvo melhor opinião considero ser de aceitar os documentos apresentados e considerar reunidos todos os requisitos para concessão do apoio em 2012/2013”.-----

Enquadramento Legal:-----

A questão em análise, apoio ao associativismo educativo, encontra-se devidamente disciplinada no Regulamento Municipal de Apoio ao Associativismo do Concelho de Ovar, aprovado em Reunião da Câmara Municipal de 15 de março de 2012, com as alterações aprovadas pelo executivo municipal em 18 de outubro de 2012.-----

Na verdade, a atribuição de participações ou apoios a conceder pela Câmara Municipal às associações concelhias encontra-se regulada em quatro Programas específicos, sendo um deles o Programa de Apoio ao Associativismo Educativo – Associações de Pais. Este programa define os requisitos de candidatura das Associações, o prazo de apresentação das mesmas, os documentos que as devem instruir, os tipos e as formas de concessão de apoios e os critérios para a sua avaliação transparente e equitativa.-----



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

O art. 84º do Regulamento Municipal de Apoio ao Associativismo do Concelho de Ovar sujeita a atribuição de qualquer apoio ou comparticipação às Associações de Pais à apresentação dos elementos e documentos definidos nos seus nºs 1 e 2.-----

Nos termos da alínea b) do nº 1 do referido art. 84º do Regulamento Municipal de Apoio ao Associativismo do Concelho de Ovar, as Associações de Pais devem entregar o “*Relatório de atividades e contas do ano anterior, acompanhado de parecer do Conselho Fiscal e de fotocópia da ata da sua aprovação em Assembleia Geral*”. -----

Sucedo que, conforme se explicitou, a Associação de Pais da Escola Secundária Macedo Fragateiro não teve atividade no ano letivo 2011/2012, pelo que solicita a exoneração de apresentar relatório de atividades e contas do ano anterior, acompanhado de parecer do Conselho Fiscal e de fotocópia da ata da sua aprovação em Assembleia Geral. -----

A Associação de Pais da Escola Secundária Macedo Fragateiro alega ainda que o Coordenador da Direção e o Presidente do Conselho Fiscal da Associação de Pais se encontram a residir fora do Concelho, o que dificulta a promoção de contactos com os mesmos. -----

Ora, a regulamentação das questões conexas com o relatório de atividades e contas das associações encontram-se usualmente reguladas nos respetivos estatutos de constituição, sendo que, *prima facie*, diríamos que, mesmo quando determinada Associação não tenha atividade durante um certo período de tempo, deverá existir um relatório do qual conste a inexistência de atividades promovidas pela Associação em causa e, eventualmente, de contas (independentemente dos valores em causa ou da sua inexistência), sobre o qual é emitido parecer do Conselho Fiscal e aprovado em Assembleia Geral. -----

Contudo, não ignoramos que estamos perante associações locais, de reduzida dimensão, que se deparam com obstáculos formais, humanos e materiais como os que nos são apresentados pela Associação de Pais da Escola Secundária Macedo Fragateiro. -----

Conclusões: -----

Deste modo, considerando e sopesando os princípios gerais e orientadores do Programa de Apoio ao Associativismo Educativo - Associações de Pais, previstos no art. 80º do Regulamento Municipal de Apoio ao Associativismo do Concelho de Ovar, que estipula: “*A atribuição de apoios à Associações de Pais de estabelecimentos de ensino do concelho tem como pressuposto o reconhecimento do papel especial desempenhado por estas entidades na prossecução do projeto educativo concelhio, em articulação direta com os Agrupamentos de Escolas e Escolas não agrupadas e a Câmara Municipal de Ovar*”, bem como a competência da Câmara Municipal para resolver as dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do mencionado regulamento municipal, nos termos do seu art. 94º, propomos que o assunto seja remetido ao órgão executivo municipal para deliberação, propugnando-se que se considere justificada a ausência de entrega pela Associação de Pais da Escola Secundária Macedo Fragateiro do relatório de atividades e contas do ano anterior (2011/2012), acompanhado de parecer do Conselho Fiscal e de fotocópia da ata da sua aprovação em Assembleia Geral, a fim de a candidatura ser considerada devidamente instruída, face ao exposto no último parágrafo da informação da Divisão de Educação. -----

À Consideração Superior.”-----



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

A *senhora Vereadora Márcia Valinho* esclareceu que a presente situação resulta do facto da Associação em causa ter estado inativa no ano passado, não sendo possível apresentar os documentos exigidos pelo Regulamento Municipal, relativamente ao ano letivo de 2011/2012, tendo apresentado os documentos relativos a anos anteriores. Por este facto, não cumpriram a totalidade dos requisitos previstos para a concessão do apoio. -----

Tendo em conta esta especificidade – da não apresentação de documentos por ter interrompido a sua atividade, situação que é omissa no Regulamento –, propõe-se que seja acolhida a presente proposta, com base no artigo 94º do Regulamento. -----

O *senhor Vereador Salvador Malheiro* questionou se esta proposta não põe em causa o princípio de equidade, relativamente a outras Associações, que foram *penalizadas* por não terem apresentado os documentos no prazo previsto em Regulamento.-----

A *senhora Vereadora Márcia Valinho* salientou que, se a situação se referisse ao não cumprimento dos prazos, não teria apresentado esta proposta. No entanto, a situação em análise tem outro pressuposto, assente na impossibilidade concreta de apresentação dos documentos, e é demonstrada a não atividade da Associação no ano em causa.-----

Deliberação nº 211/2013:-----

Deliberado, por unanimidade, concordar com o teor da Informação nº 216/SB/DAJF, de 04.04.2013 e proceder nos termos das respetivas conclusões.-----

DIVISÃO DE CULTURA, DESPORTO E JUVENTUDE-----

III EDIÇÃO DO FESTIVAL DO PÃO DE LÓ DE OVAR - NORMAS DE PARTICIPAÇÃO.-----

Deliberação nº 212/2013:-----

Deliberado, por unanimidade, aprovar as normas de participação.-----

DIVISÃO DE PROJECTOS, OBRAS MUNICIPAIS E CONSERVAÇÃO-----

CONTA FINAL DA EMPREITADA DE "REPAVIMENTAÇÃO E BENEFICIAÇÃO DA RUA DA GRANJA E TRAVESSA DA GRANJA - S. JOÃO DE OVAR" - PARA APROVAÇÃO.-----

O *senhor Vereador Salvador Malheiro* realçou o rigor demonstrado na conta final desta empreitada. -----

Deliberação nº 213/2013:-----

Deliberado, por unanimidade, aprovar a conta final da empreitada.-----

EMPREITADA DE "REABILITAÇÃO DO EDIFÍCIO DO PARQUE DA SENHORA DA GRAÇA PARA ESPAÇO DO EMPREENDEDOR - OVAR" - PEDIDO DE ALARGAMENTO DO PRAZO CONTRATUAL DE EXECUÇÃO.-----



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

Deliberação nº 214/2013:-----

Deliberado, por unanimidade, aprovar a prorrogação do prazo contratual de execução, nos termos das alíneas a), b) e c) da informação nº 40/2013/RS, de 09.04.2013, e do parecer da Diretora do Departamento Administrativo, Jurídico e Financeiro, datado de 17.04.2013.-----

DIVISÃO DE PLANEAMENTO, URBANISMO E EMPREENDEDORISMO-----

PLANO DE URBANIZAÇÃO DA PRAIA DE ESMORIZ - DECISÃO DE NÃO CONCLUSÃO DE ELABORAÇÃO.-----

Deliberação nº 215/2013:-----

Deliberado, por unanimidade, adiar para a próxima reunião da Câmara Municipal.--

POLIS DA RIA - PROJETOS DE EXECUÇÃO DE TRANSPOSIÇÃO DE SEDIMENTOS, PARA A OPTIMIZAÇÃO DO EQUILIBRIO BIODINÂMICO NA RIA DE AVEIRO E DA PATEIRA DE FERMENTELOS - ANTEPROJETO - PARA APRECIÇÃO.-----

O senhor Vereador José Américo salientou que o presente projeto prevê o desassoreamento dos canais da Ria de Aveiro, apenas para efeitos de navegação e de acesso a todos os cais e localidades, e não do desassoreamento de toda a ria.-----

Referiu, ainda, que no âmbito deste projeto, foram definidos dois cenários, o cenário 1, mais abrangente e com maior volume de sedimentos a serem retirados, e o cenário 2, mais restrito e com um menor volume de sedimentos a retirar. Face à disponibilidade financeira existente, foi aprovada a concretização do cenário 2, sendo que a redução dos sedimentos em relação ao cenário 1 tem um maior impacto nos canais de Ílhavo e de Mira, por serem canais mais estreitos e com menor volume de navegação.-----

De seguida, expressou o seu desejo de não ocorrer a mesma situação ocorrida aquando da última ação de desassoreamento da Ria, em que os sedimentos removidos dos canais de navegação foram depositados nas margens laterais da ria, transformando-a num rio e eliminando o espelho de água existente. Há, ainda, a necessidade de assegurar o não aprofundamento em demasia do canal de navegação, que só beneficia a navegação de maior calado, que o desassoreamento chegue ao cais do Puchadouro e que os dragados sirvam para evitar a salinização dos terrenos com a construção de motas e diques.-----

Informou que foram efetuadas análises aos sedimentos, tendo sido concluído que os mesmos não constituem qualquer perigo ambiental.-----

Referiu que este projeto será para iniciar em 2014 e deverá estar concluído em 2015, existindo o perigo de, se não for aprovado e implementado, se perderem as verbas provenientes dos fundos comunitários.-----

Por fim, considerou que este é um projeto reduzido, mas positivo, e que permitirá potenciar as atividades turísticas no canal de Ovar, pelo que se propõe que a Câmara Municipal se pronuncie favoravelmente relativamente ao projeto apresentado.-----



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

Deliberação nº 216/2013:-----
Deliberado, por unanimidade, emitir parecer favorável ao cenário 2, com as condicionantes e nos termos dos nºs 1 e 2 das conclusões e nos termos da informação nº 5299, de 15.04.2013, do Serviço de Apoio ao Empreendedorismo, de que deve ser dado conhecimento ao Polis da Ria.-----

PEDIDO DE INFORMAÇÃO PRÉVIA PARA INSTALAÇÃO DE CENTRO DE INSPEÇÃO TÉCNICA DE VEÍCULOS, FORMULADO PELA FIRMA BY VIA - AUTORIDADE FISCALIZAÇÃO VIÁRIA, S.A. – PARA CONHECIMENTO.-----

Deliberação nº 217/2013:-----
Deliberado, por unanimidade, tomar conhecimento.-----

PEDIDO DE INFORMAÇÃO PRÉVIA PARA INSTALAÇÃO DE CENTRO DE INSPEÇÃO TÉCNICA DE VEÍCULOS, FORMULADO PELA FIRMA ECOVIDA, COMMISSIONISTA E REPRESENTAÇÕES, LDA. – PARA CONHECIMENTO.-----

Deliberação nº 218/2013:-----
Deliberado, por unanimidade, tomar conhecimento.-----

PEDIDO DE INFORMAÇÃO PRÉVIA PARA INSTALAÇÃO DE CENTRO DE INSPEÇÃO TÉCNICA DE VEÍCULOS, FORMULADO PELA FIRMA CIPVA CASTANHEIRENSE, LDA. – PARA CONHECIMENTO.-----

Deliberação nº 219/2013:-----
Deliberado, por unanimidade, tomar conhecimento.-----

COMUNICAÇÃO NOS TERMOS DO ARTº 65º, Nº 3 DA LEI Nº 169/99, DE 18 DE SETEMBRO COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 5-A/2002, DE 11 DE JANEIRO.-----

Deliberação nº 220/2013:-----
Deliberado, por unanimidade, tomar conhecimento e aprovar.-----

EM MÃOS:-----

CONTRATO DE EMPREITADA DE “PARQUE URBANO DE OVAR” – ERROS E OMISSÕES DO PROJETO DE EXECUÇÃO – RESPONSABILIDADE DA SOCIEDADE PROJETISTA, STOWA, LDA.-----

A informação é do seguinte teor:-----

“Em 02.12.2011, foi elaborada a Informação nº 282/DAF/SP, referente ao assunto *Contrato de empreitada de “Parque Urbano de Ovar” – Erros e omissões do projecto de execução – Deliberação da Câmara Municipal, de 15.09.2011 – Procedimentos subsequentes*”, que mereceu a concordância, por unanimidade, da Câmara Municipal, em reunião realizada no



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

dia 07.12.2011, e cujo teor se reproduz na parte que releva para o enquadramento de facto e de direito da questão *sub iudice*: -----

“Em referência ao assunto em epígrafe identificado, em reunião da Câmara Municipal, realizada no dia 15.09.2011, foi “Deliberado, por maioria, com a abstenção dos Senhores Vereadores do PSD, concordar com as alíneas e), f), g), h) e i) das conclusões da Informação nº 206/DAF/SP, de 14.09.2011, nos termos e com os fundamentos da mencionada informação”. -----

As referidas alíneas são do seguinte teor: -----

“e) Reconhecer que os trabalhos de movimentação de terras traduzidos em “escavação para implantação de cotas do projecto, incluindo transporte de produtos sobrantes nos termos do PPGRCD, e todos os trabalhos necessários” (incluindo trabalhos de aterro), elencados na informação da empresa responsável pela fiscalização da obra, BB Form Consulting – Engenheiros Consultores, SA, de 08.09.2011, enquadram-se no conceito de trabalhos de suprimento de erros e omissões do projecto, porquanto trata-se de quantidades de trabalhos que foram verificadas como necessárias e imprescindíveis para a integral execução do projecto (sem prejuízo dos ajustamentos introduzidos, de forma a conformar o projecto com a realidade existente do terreno, conforme autorização proferida pelo Exmo. Senhor Vereador Dr. José Américo Sá Pinto, de 01.08.2011), em virtude de existência de erro de cálculo das cotas de terreno aquando da elaboração do projecto de execução da empreitada;-----

*f) -----
Em conformidade, e reconhecendo o ajustamento do plano de trabalhos efectuado em função da (nova) quantidade de trabalhos de escavação a executar, face a proposta apresentada pelo consórcio adjudicatário, conforme despacho proferido pelo Exmo. Senhor Vice-Presidente da Câmara Municipal, de 01.08.2011, em resultado da evolução da obra, aceitar que a quantidade estimada de trabalhos de escavação e aterro a executar ascenderá a 15.000 m³, acrescendo às quantidades previstas no contrato (de 2.200 m³) trabalhos da mesma espécie dos previstos no caderno de encargos e a executar em idênticas condições para suprimento de erros e omissões do projecto quantificados em 12.800 m³ (contemplando os trabalhos inutilizados), a que corresponde o preço unitário fixado no contrato, de € 22,67 / m³, perfazendo o total de € 290.176,00, a que acresce o IVA à taxa legal em vigor;*-----

g) Assim, sem prejuízo da imediata adopção dos procedimentos descritos na alínea a) das presentes conclusões, por razões de economia processual, tendo em vista as diligências já realizadas, nomeadamente em obra e admitindo-se que qualquer delonga na tramitação do processo poderá comprometer o prazo de execução da empreitada e o cumprimento do plano de trabalhos e, eventualmente, implicar a suspensão justificada ou prorrogação do prazo de execução da obra, tendo presente a estimativa ou previsão de quantidades de trabalhos a executar para suprimento dos erros e omissões identificados apresentada pela empresa responsável pela fiscalização da empreitada (que terá resultado de articulação e ponderação já efectuada com os demais intervenientes processuais), deliberar aprovar a execução de trabalhos de escavação e aterro destinados ao suprimento de erros e omissões



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

do projecto, quantificados em 12.800 m³, consubstanciando a decisão camarária a anuência à respectiva execução e a legitimação da ordem escrita a determinar ao empreiteiro a obrigação de execução dos trabalhos, acompanhada dos elementos que se encontrem disponíveis, ficando a deliberação sujeita às eventuais correcções ou ajustamentos ulteriores que vierem a verificar-se necessários, em resultado das medições a efectuar e dos elementos de solução da obra a elaborar e a fornecer ao consórcio responsável pela execução da obra, com a maior brevidade; -----

(...)" -----

De acordo com a referida informação e nos termos do despacho proferido pelo Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal, em 14.09.2011, foi, ainda, determinada a respetiva remessa à Divisão de Projectos e Obras Municipais, para cumprimento das alíneas a), c) e d) das conclusões, ou seja, por referência às mencionadas alíneas, que: -----

“a) A sociedade Stowa, Lda., representada pelo Exmo. Senhor Professor Sidónio Pardal, na qualidade de projectista do “Parque Urbano de Ovar”, em articulação necessária com os serviços técnicos da Divisão de Projectos e Obras Municipais, em representação do dono da obra, e demais intervenientes, nomeadamente a empresa responsável pela fiscalização da empreitada, BB Form Consulting – Engenheiros Consultores, SA, procedam à medição correcta dos perfis e à adopção dos demais procedimentos que se afigurem necessários e adequados, maxime em função do ajustamento ao projecto já preconizado, de forma a habilitar a Câmara Municipal, na qualidade de dono da obra, com todos os elementos de solução da obra necessários à identificação correcta e completa dos trabalhos de suprimento de erros e omissões referentes a escavações e aterro, procedendo (ainda e também) à respectiva justificação, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 378º, 5 do Código dos Contratos Públicos; -----

c) A Divisão de Projectos e Obras Municipais, em articulação com os demais intervenientes processuais, proceda à imediata adopção de todos os procedimentos necessários e adequados à identificação ou individualização rigorosa dos trabalhos de suprimento de erros e omissões mencionados na presente informação, que se subsumem no disposto no artigo 378º, 1, 2, 3 e 4 do Código dos Contratos Públicos, a fim de ser apurada a responsabilidade do dono da obra, do empreiteiro e do projectista e os custos inerentes que lhes deverão ser imputados, seguindo-se os demais termos procedimentais adequados, nos termos prescritos naquela disposição normativa; -----

(...)" -----

A mesma informação continua a enquadrar o assunto, nos seguintes termos, que se transcrevem:-----

“Em 23.09.2011, o Departamento Administrativo e Financeiro procedeu à elaboração e envio do ofício nº 12525/DAF, através do qual o consórcio adjudicatário foi notificado do teor da referida deliberação camarária, a fim de ser dado cumprimento ao disposto nos artigos 371º e 373º ex vi 377º do Código dos Contratos Públicos, tendo sido remetido, em



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

resposta, à Câmara Municipal, por aquela entidade, um ofício, datado de 06.10.2011, no qual é referido, nomeadamente, que “Relativamente ao enquadramento da responsabilidade pela sua execução e pagamento, não podemos deixar de registar que, nos termos do previsto no artigo 378º, nº 1 do CCP, caberá ao Dono da Obra suportar, na íntegra, os respectivos encargos. Por último, informamos que estamos neste momento a avaliar as implicações no Plano de Trabalhos da Empreitada decorrentes da realização desses trabalhos de suprimento de erros e omissões, vertendo no mesmo os impactos no prazo da empreitada resultantes do aumento de quantidades em apreço, nos termos do supra referido diploma legal”. -----

A referida comunicação foi objecto do seguinte despacho proferido pelo Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal, de 07.10.2011: “Ao DAF, para análise e procedimentos subsequentes. Deve a DPOM facultar todos os dados ao DAF (C/c/ ao Sr. Vereador José Américo e Engº João Carlos para acompanharem o assunto) (...)”, tendo sido, por nós, solicitado, em 10.10.2011, à Divisão de Projectos e Obras Municipais a prestação dos elementos necessários, nos termos da deliberação camarária, de 15.09.2011 e da nossa Informação nº 206/DAF/SP, de 14.09.2011. -----

Em 11.10.2011, o Exmo. Adjunto do Senhor Presidente da Câmara Municipal, Engº João Carlos Sousa, remeteu o assunto ao Técnico Superior afecto à Divisão de Projectos e Obras Municipais, Engº Helder Oliveira, que procedeu à elaboração da seguinte informação, datada de 13.10.2011 e registada no Sistema de Gestão Documental sob o nº 14476, em 23.11.2011: -----

“Assunto: PARQUE URBANO DE OVAR -----

- Erros e Omissões -----

No seguimento da informação n.º 206/DAF/SP de 14.09.2011, vimos dar resposta às seguintes alíneas:-----

a) -----

Do apuramento das quantidades relativas a trabalhos de suprimento de erros e omissões, verifica-se a necessidade de trabalhos da mesma espécie dos contratuais relativos a movimento de terras, escavações e aterros, na quantidade global de 12.800 m³ com a discriminação indicada na alínea c). Estes justificam-se pela errada quantificação em projecto do artigo de escavação 2.4 (detectada em parte na fase de concurso e parcialmente aceite) mas necessários à execução da obra, ainda que já tenham sido minimizados e compatibilizados com os restantes artigos em causa através dos ajustamentos, autorizados a 01.08.2011, introduzidos na fase de obra. -----

c) -----

Na origem da questão está o artigo 2.4 do mapa de trabalhos e quantidades, com medição de projecto insuficiente, por erro na sua quantificação e certamente também por falta de verificação das condições reais do terreno, pelo que se segue: -----



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

- Na fase de concurso, a detecção do erro pelos concorrentes, propondo na maior medição 9.358,24 m³, o projectista analisa e corrige a quantidade de 1.500 m³ para 2.200 m³, o dono de obra faz a aceitação dos erros e omissões assumidos pelo projectista; -----

- Na fase de obra, o empreiteiro refere novamente a insuficiência de medição no artigo 2.4, o projectista reconhece e propõe ajustamentos às condições verificadas no terreno então já limpo, o dono de obra autoriza e ordena a execução a 01.08.2011, para colmatação destes erros e omissões, cujos ajustes diminuem alguma necessidade extra de medição no artigo 2.4 e cuja modelação do terreno gera nos trabalhos do colector de saneamento um ligeiro aumento no volume dos artigos de valas 14.1, 14.2 e 14.3. Resulta, assim, da quantificação dos trabalhos de suprimento de erros e omissões um volume de movimento de terras de 12.800 m³ com a seguinte discriminação nos trabalhos da mesma espécie e preços dos contratuais:-----

Código	Designação	Unidade	Quantidade	Preço Unitário	Valor (€)
2	CAPÍTULO II - MOVIMENTOS DE TERRAS E TRABALHOS PREPARATÓRIOS				
2.4	Execução de escavação para implantação de cotas de projecto, incluindo transporte de produtos sobrantes nos termos do PPGRCD, e todos os trabalhos necessários.	m3	12.719,234	22,67 €	288.345,03 €
14	CAPÍTULO XIV - COLECTOR DE SANEAMENTO				
14.1	Movimento de terras				
14.1.1	Escavação para abertura de valas abrangendo todo o tipo de terreno e, se necessário, rebaixamento do nível freático; incluindo baldeação, remoção e transporte de sobrantes no âmbito da aplicação do PPGRCD.	m3	69,214	10,61 €	734,36 €
14.1.2	Fornecimento e colocação no fundo da vala de camada de areia com 0,10m, após compactação a 95% do Proctor Modificado, para assentamento de tubagem.	m3	1,948	29,31 €	57,10 €
14.1.3	Fornecimento e colocação de areia ou aterro cirandado com material da própria vala muito bem compactado em várias camadas depois de limpo de pedras, torrões compactados e raízes até 0,20m acima da tubagem.	m3	9,604	29,31 €	281,49 €
<i>totais:</i>			12.800,00		289.417,98 €

(...)------



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

À Consideração Superior”. -----

Em 24.11.2011, o Exmo. Senhor Vereador Dr. José Américo Sá Pinto determinou a remessa da informação ao Gabinete de Apoio à Presidência, “para análise e o que tiver por conveniente”, tendo o Exmo. Adjunto do Senhor Presidente da Câmara Municipal, Engº João Carlos Sousa, determinado, em 28.11.2011, o envio da informação ao Departamento Administrativo e Financeiro, “Para remeter a Tribunal de Contas e contrato adicional”. -----

Importa, ainda, referir que, em 21.11.2011, deu entrada na Câmara Municipal um ofício enviado pelo consórcio responsável pela execução da empreitada, referente a “Parque Urbano de Ovar – Plano de Trabalhos”, através do qual, na sequência do ofício 12525/DAF, de 23.09.2011, é enviado o Plano de trabalhos ajustado da empreitada e respectivos documentos complementares (memória descritiva e justificativa, planos de equipamentos, de mão-de-obra e de pagamentos), contemplando uma prorrogação legal do prazo de execução da empreitada de 145 dias, sendo “agora possíveis de quantificar os impactos das novas quantidades no planeamento da Empreitada”. -----

A referida comunicação foi enviada pelo Exmo. Adjunto do Senhor Presidente da Câmara Municipal, Engº João Carlos Sousa, ao Exmo. Senhor Engº Helder Oliveira, por despacho de 21.11.2011, “Para análise”, que, em 23.11.2011, remeteu o ofício ao Departamento Administrativo e Financeiro, referindo que a comunicação “refere-se à Notificação do DAF de 23/09/2011 para a realização de trabalhos de suprimento de erros e omissões, à qual o empreiteiro comunicou que iria avaliar a implicação do plano de trabalhos. Assim, sendo a actividade de movimento de terras crítica no planeamento da obra, o seu prazo de execução implica o aumento do prazo global da empreitada em 145 dias, pelo que, este deverá ser vertido no respectivo contrato adicional e aprovado o consequente plano de trabalhos apresentado”. -----

Em 24.11.2011, recepcionada a comunicação no Departamento Administrativo e Financeiro, sem que tivesse sido, ainda, recebida a resposta às questões suscitadas na Informação nº 206/DAF/SP, de 14.09.2011, objecto de apreciação através da informação da Divisão de Projectos e Obras Municipais, datada de 13.10.2011 e registada no Sistema de Gestão Documental sob o nº 14476, de 23.11.2011, o assunto foi, por nós, remetido à Divisão de Projectos e Obras Municipais (com o conhecimento do Exmo. Senhor Engº João Sousa), referindo que, “Face ao teor da comunicação do empreiteiro e à sua implicação no prazo de execução da obra, e tendo presente que a deliberação camarária, de 15.09.2011, ficou condicionada à determinação da quantidade de trabalhos, efectivamente, necessários a apurar, nos termos prescritos nas alíneas a) e g) das conclusões da Informação nº 206/DAF/SP, de 14.09.2011, entendo que a DPOM deverá pronunciar-se, com o máximo de urgência, sobre essa matéria, a fim de poderem ser adoptados os procedimentos adequados à formalização dos trabalhos e aprovações solicitados”. -----

O Exmo. Senhor Engº João Sousa remeteu, em 24.11.2011, o assunto ao Exmo. Senhor Engº Helder Oliveira, para “Justificar a necessidade de prorrogação ou se poderá ser um prazo mais curto”, tendo este Técnico Superior informado, em 25.11.2011, que “Conforme referido, é necessário a prorrogação do prazo em 145 dias”. -----



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

Neste sentido, tendo presente o teor do despacho do Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal, de 14.09.2011 e da deliberação camarária, de 15.09.2011, bem como o enquadramento jurídico preconizado na Informação nº 206/DAF/SP, de 14.09.2011, e informações e actos subsequentes praticados, por remissão para a matéria de facto e de direito que ficou, suficientemente, exposta naquele âmbito, face à necessidade de definição dos procedimentos a seguir e as decisões a proferir, informa-se o seguinte, a título conclusivo e por referência às questões suscitadas nas alíneas identificadas das conclusões daquela informação do Departamento Administrativo e Financeiro: -----

1. Da conjugação das diligências a realizar e decisões proferidas, nos termos do disposto nas alíneas a), f) e g) das conclusões da Informação nº 206/DAF/SP, de 14.09.2011, com a informação posterior recolhida e prestada pela Divisão de Projectos e Obras Municipais, em 13.10.2011 (registada no Sistema de Gestão Documental, em 23.11.2011), resulta que a quantidade estimada global de trabalhos de escavação e aterro (e trabalhos complementares associados) a executar, de 15.000 m³ – acrescendo às quantidades previstas no contrato (de 2.200 m³) trabalhos da mesma espécie dos previstos no caderno de encargos e a executar em idênticas condições para suprimento de erros e omissões do projecto, quantificados em 12.800 m³ (contemplando os trabalhos inutilizados), aprovada em reunião da Câmara Municipal de Ovar, de 15.09.2011 –, corresponde à quantidade de trabalhos efectivamente necessária e correctamente identificada, pelo que a ordem de execução dada ao empreiteiro, acompanhada dos elementos de solução da obra necessários à sua realização, nos termos do artigo 370º, 1 do Código dos Contratos Públicos, através do ofício 12525/DAF, de 23.09.2011, não carece de qualquer ajustamento ou alteração, conforme, inicialmente admitido e preconizado, nos termos e com os fundamentos que ficaram expostos. -----

Ressalva-se, apenas, face ao teor da mencionada deliberação camarária, que o valor dos identificados trabalhos, da mesma espécie de outros previstos no contrato e a executar em condições semelhantes – conforme pormenorização efectuada através do Mapa de quantidades de trabalhos e medições, que consubstancia as alterações aos elementos de solução da obra e que foram, oportunamente, através daquele ofício, remetidos ao consórcio responsável pela execução da empreitada – ascende a € 289.417,98, a que acresce o IVA à taxa legal em vigor e não, conforme ficou a constar da mencionada deliberação, a € 290.176,00, a que acresce o IVA à taxa legal em vigor. Tal divergência refere-se à identificação rigorosa dos trabalhos a executar, efectuada pela Divisão de Projectos e Obras Municipais (cfr. informação, datada de 13.10.2011, em concreto, a alínea c)), distribuindo-se as aludidas quantidades pelo Capítulo II – Movimentos de terras e trabalhos preparatórios e Capítulo XIV – Colector de saneamento do Mapa de trabalhos e quantidades, perfazendo o total de 12.800 m³, com os preços unitários fixados no contrato. ---

Assim, considerando o prescrito no artigo 373º ex vi artigo 377º, 1 e artigo 375º do Código dos Contratos Públicos, bem como que o valor cabimentado e aprovado em reunião da Câmara Municipal de 15.09.2011 é (ligeiramente) superior ao valor dos trabalhos de suprimento de erros e omissões do caderno de encargos aprovados e ordenados, por escrito, ao empreiteiro – e por este aceites –, entende-se que, sem prejuízo de inexistência de imperativo que imponha a correcção daquela deliberação, será aconselhável que o assunto seja submetido a apreciação e sancionamento do órgão executivo municipal, tendo presente a condição aposta àquela deliberação, em função das diligências a realizar pela Divisão de



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

Projectos e Obras Municipais, em articulação com o projectista e outros intervenientes processuais, fazendo-se constar do contrato adicional a celebrar o valor, correctamente, apurado dos referidos trabalhos de suprimento de erros e omissões do projecto de execução.

(...) -----

3. Por sua vez, no que respeita à alínea c) das conclusões da Informação nº 206/DAF/SP, de 14.09.2011, que mereceu a concordância do Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal, através de despacho da mesma data, em concreto, a adopção dos procedimentos adequados à quantificação ou individualização rigorosa dos trabalhos de suprimento de erros e omissões do caderno de encargos identificados, que se subsumem no disposto no artigo 378º, 1, 2, 3 e 4 do Código dos Contratos Públicos, a fim de ser apurada a responsabilidade do dono da obra, do projectista e do empreiteiro e os custos inerentes que lhes deverão ser imputados, importa efectuar menção ao teor da informação de 13.10.2011 (cfr. alínea c)), elaborada pelo Exmo. Senhor Engº Helder Oliveira, que ficou transcrita na presente informação e que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os devidos efeitos legais, bem como ao que ficou dito naquela Informação do Departamento Administrativo e Financeiro, e que se reproduz: -----

“15. Por não se afigurar despiciendo, no que concerne ao regime de responsabilidade pelos erros e omissões do projecto, constante do artigo 378º do Código dos Contratos Públicos, esclarece-se que o projecto de execução do Parque Urbano de Ovar foi elaborado na sequência de procedimento pré-contratual organizado, que conduziu à adjudicação da aquisição de serviços à sociedade Terraforma – Sociedade de Estudos e Projectos, Lda., e outorga do respectivo contrato, em 17.09.2001, pelo preço de € 26.832.000\$00. Posteriormente, foi autorizada e formalizada a cessão de posição contratual na sociedade Stowa, Lda., respectivamente, conforme deliberação proferida pela Câmara Municipal, em 01.07.2010, e documento entregue na Câmara Municipal de Ovar, datado de 08.09.2010.

Da análise das várias fases de desenvolvimento do projecto e, em concreto, dos elementos que integram o ante-projecto consta o “Estudo de modelação” e do projecto de execução, nomeadamente, a apresentação de “Planta de modelação sobre o existente e cálculo do movimento de terras”, não subsistindo dúvidas que, face às obrigações de concepção cometidas ao projectista, a responsabilidade pelos encargos decorrentes da execução dos trabalhos de suprimento dos erros e omissões identificados, na proporção correspondente à responsabilidade do dono da obra perante o empreiteiro, está cometida à empresa Stowa, Lda., sem prejuízo, ainda, de eventual sub-rogação no direito de indemnização que assista ao empreiteiro até ao limite do montante que deva ser por si suportado, ex vi artigo 378º, 3 a 5 do Código dos Contratos Públicos”. -----

Assim, afigurando-se pacífica a responsabilidade do dono da obra perante o empreiteiro pelos trabalhos de suprimento de erros e omissões resultantes dos elementos de solução da obra que foram disponibilizados ao empreiteiro – em que se inclui o Mapa de quantidades de trabalhos e medições –, bem como que as quantidades identificadas de trabalhos de suprimento de erros e omissões que são necessárias executar, respeitantes a trabalhos de movimentação de terras, aterro e trabalhos complementares, com vista à boa e integral concretização do projecto de execução, foram identificados pelos concorrentes – e, em concreto, pela sociedade Teixeira Duarte – Engenharia e Construções, SA, que integra o consórcio adjudicatário – na fase de formação do contrato, ao abrigo do artigo 61º, 1 e 2 do



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

Código dos Contratos Públicos (na quantidade de 9.358,24 m³), não tendo sido aceites pelo Município de Ovar (com base em informação prestada pelo projectista) e, na quantidade restante, em momento posterior e imediatamente após o início dos trabalhos em apreço (dentro do prazo legal, de 30 dias, conferido ao empreiteiro para o efeito, conforme informação obtida junto da Divisão de Projectos e Obras Municipais), dando origem aos ajustamentos consensualizados entre o representante do dono da obra, o empreiteiro e a empresa responsável pela fiscalização e aprovados, em 01.08.2011, salvo melhor opinião, assiste razão ao consórcio co-contratante quando refere, na sua comunicação, de 06.10.2011, que “Relativamente ao enquadramento da responsabilidade pela sua execução e pagamento não podemos deixar de registar que, nos termos do previsto no artigo 378º, 1 do CCP caberá ao Dono da Obra suportar, na íntegra, os respectivos encargos”. Porquanto, nestes casos, o dono da obra é, prima facie, o único responsável perante o empreiteiro, no âmbito da relação contratual estabelecida, conforme resulta claro das posições que, unanimemente, a doutrina e a jurisprudência vêm assumindo, ou seja: “(...) ao patentear a concurso, com vista à execução da respectiva empreitada, um projecto elaborado por gabinete exterior ao dono da obra, este assume os erros e omissões daquele, sejam eles de quantidade ou de concepção” (cfr. José Manuel Oliveira Antunes, in Código dos Contratos Públicos, Regime de erros e omissões, Livraria Almedina, Janeiro de 2009, pág. 247 e Acórdão 06/04, de 11 de Maio; Processo 3249/03). -----

Sem prejuízo, considerando, também, as obrigações assumidas pelo projectista perante o Município de Ovar, ao abrigo do contrato de aquisição de serviços celebrado, que ficaram, suficientemente, enunciadas, a quem foi cometida a responsabilidade pela concepção e desenvolvimento do projecto do Parque Urbano de Ovar, bem como tendo presente a posição por ele trilhada, em sede de identificação de erros e omissões do caderno de encargos, dúvidas não restam que a situação em apreço se subsume no disposto no artigo 378º, 6, a) do Código dos Contratos Públicos, devendo o Município de Ovar exercer, obrigatoriamente, o direito que lhe assiste de ser indemnizado pela sociedade Stowa, Lda., pelos encargos em que incorre com o pagamento ao empreiteiro dos identificados trabalhos de suprimento de erros e omissões, no valor calculado e aprovado de € 289.417,98, a que acresce o IVA à taxa legal em vigor (sem prejuízo da determinação exacta que vier a resultar das medições de trabalho efectuadas e a efectuar e dos pagamentos que vierem a ser, efectivamente, realizados, nos termos legais). -----

Importa, em todo o caso, acrescentar que a responsabilidade do projectista perante o dono da obra é, neste caso, limitada ao triplo dos honorários decorrentes do contrato, salvo se a responsabilidade tiver resultado de dolo ou de negligência grosseira no cumprimento das suas obrigações (cfr. artigo 378º, 7 do Código dos Contratos Públicos). Como é sabido, existe dolo quanto o agente quis realizar o facto ilícito, intencionalmente deixou de cumprir a sua obrigação, não obstante saber que a sua conduta tinha como resultado necessário ou possível a ofensa do direito do credor. Por sua vez, a negligência grosseira traduz-se numa indesculpável, intolerável ou escandalosa omissão da diligência exigível ao agente, que actua com leviandade, precipitação, desleixo ou incúria (cfr. Jorge Andrade da Silva, in Código dos Contratos Públicos Comentado e Anotado, Livraria Almedina, 2008, pág. 890).

Ora, conforme resulta da informação da Divisão de Projectos e Obras Municipais, de 13.10.2011, “Na origem da questão está o artigo 2.4 do Mapa de trabalhos e quantidades, com medição de projecto insuficiente, por erro na sua quantificação e certamente também por falta de verificação das condições reais do terreno”, tarefa que poderia e deveria ter



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

sido executada, à luz do padrão do homem médio e normalmente diligente, face às obrigações contratuais assumidas pelo projectista, quer em sede de elaboração do projecto, quer em sede de posicionamento assumido na fase de identificação de erros e omissões do caderno de encargos (sendo manifesta a divergência entre o valor dos trabalhos aceites e os necessários para a execução do projecto), pelo que, salvo melhor entendimento e demonstração contrária, a sociedade projectista actuou de forma (gravemente) negligente, descuidada, incuriosa, leviana e precipitada, podendo e devendo exigir-se, in casu, um grau de diligência muito superior e mais avisada do que a verificada. Neste sentido, considerando-se que a actuação do projectista se insere no conceito de negligência grosseira, não lhe seria aplicável, em qualquer caso, a limitação da responsabilidade em função dos honorários recebidos, sendo-lhe devida a imputação integral dos custos acrescidos, a suportar pelo Município de Ovar, com a execução dos referidos trabalhos (o que, em todo o caso, não se coloca no caso concreto, porquanto o valor dos encargos a assumir com a execução dos identificados trabalhos de suprimento de erros e omissões do caderno de encargos é inferior ao triplo do valor dos honorários pagos).-----

Face ao que fica exposto, entende-se que a Câmara Municipal deverá, também, deliberar em conformidade, decidindo exercer o direito de regresso sobre o projectista quanto às quantias a pagar ao empreiteiro em virtude da aprovação dos identificados trabalhos de suprimento de erros e omissões do projecto de execução, de forma a ser ressarcida pelos custos acrescidos a suportar, por facto que não lhe é imputável – leia-se, porque cometeu ao projectista a responsabilidade de concepção e desenvolvimento do projecto, bem como a oportunidade (e dever, ao abrigo do direito de assistência técnica) de se pronunciar sobre as quantidades de trabalhos previstas no caderno de encargos e as efectivamente necessárias para a execução integral do projecto, em sede de identificação de erros e omissões, não tendo sido por ele, nem contempladas inicialmente, nem posteriormente verificadas e aceites, as quantidades reais, como seria possível determinar e era devido, caso as obrigações que lhe foram cometidas tivessem sido cumpridas com o zelo, rigor, cuidado e aviso exigíveis. -----

(...) -----

Face ao exposto e em conclusão, a merecer acolhimento, deverá o Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal determinar a remessa da presente informação a reunião da Câmara Municipal, a fim de este órgão, na qualidade de entidade competente para a decisão de contratar e para a autorização da despesa, no âmbito do procedimento de formação do contrato para a execução da empreitada de “Parque Urbano de Ovar”, conforme resulta dos artigos 36º, 1 do Código dos Contratos Públicos, 14º, 1, f) do Decreto-lei 18/2008, de 29 de Janeiro e 18º, 1, b) do Decreto-lei 197/99, de 8 de Junho, proferir deliberação no sentido de: -----

a) Manter o teor da deliberação nº 511/2011, de 15.09.2011, no que respeita à aprovação de trabalhos de suprimento de erros e omissões do projecto de execução, reconhecendo e assumindo, em todo o caso, face à condição aposta naquela deliberação, em função das diligências realizadas pela Divisão de Projectos e Obras Municipais, em articulação com o projectista e outros intervenientes processuais, que o valor dos identificados trabalhos, respeitantes ao Capítulo II – Movimentos de terras e trabalhos



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

preparatórios e Capítulo XIV – Colector de saneamento do Mapa de trabalhos e quantidades, ascende a € 289.417,98, a que acresce o IVA à taxa legal em vigor, sendo este o montante que ficará a constar do contrato adicional a celebrar; -----

b) Aprovar a prorrogação do prazo de execução da empreitada de “Parque Urbano de Ovar”, por 145 dias, conforme proposto pelo empreiteiro, nos termos e com os fundamentos de facto e de direito que ficaram expostos na presente informação e nas informações técnicas anteriores, nomeadamente tendo presente o regime ínsito ao artigo 374º, 1 do Código dos Contratos Públicos, aprovando, em conformidade, o Plano de trabalhos ajustado e respectivos documentos complementares apresentados (memória descritiva e justificativa, planos de equipamento, de mão-de-obra e de pagamentos);-----

c) Decidir in casu, no que respeita à responsabilidade pelos erros e omissões do caderno de encargos – face às obrigações assumidas pelo projectista perante o Município de Ovar, ao abrigo do contrato de aquisição de serviços celebrado, a quem foi cometida a responsabilidade pela concepção e desenvolvimento do projecto do Parque Urbano de Ovar, bem como tendo presente a posição por ele trilhada, em sede de identificação de erros e omissões do caderno de encargos e as suas obrigações, ao abrigo do dever de assistência técnica –, que a situação em apreço se subsume no disposto no artigo 378º, 6, a) do Código dos Contratos Públicos, devendo o Município de Ovar exercer, obrigatoriamente, o direito que lhe assiste de ser indemnizado pela sociedade Stowa, Lda., pelos encargos em que incorrerá com o pagamento ao empreiteiro dos identificados trabalhos de suprimento de erros e omissões, no valor calculado e aprovado de € 289.417,98, a que acresce o IVA à taxa legal em vigor (sem prejuízo da determinação exacta que vier a resultar das medições de trabalho efectuadas e a efectuar e dos pagamentos que vierem a ser, efectivamente, realizados, nos termos legais); -----

d) Em conformidade, decidir que o Município de Ovar deverá exercer o direito de regresso sobre a sociedade Stowa, Lda. quanto às quantias a pagar ao empreiteiro em virtude da aprovação dos identificados trabalhos de suprimento de erros e omissões do projecto de execução, de forma a ser ressarcido pelos custos acrescidos a suportar, por facto que não lhe é imputável, considerando, ainda, que a actuação do projectista se subsume no conceito de negligência grosseira, não existindo, em qualquer caso, limitação da responsabilidade em função do valor dos honorários pagos, ao abrigo do contrato de aquisição de serviços celebrado, ex vi artigo 378º, 7 do Código dos Contratos Públicos, porquanto este valor é superior ao valor dos trabalhos de suprimento de erros e omissões do caderno de encargos em apreço;-----

e) Na sequência, determinar que se proceda à respectiva notificação ao projectista, exigindo-se o ressarcimento do Município de Ovar, em função da medição de trabalhos a efectuar e dos efectivos pagamentos a realizar ao consórcio co-contratante, no âmbito do contrato de empreitada para a execução do “Parque Urbano de Ovar”;-----

(...). -----



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

Em conformidade, proferida a deliberação camarária, no sentido de concordância com o teor das mencionadas alíneas das conclusões da Informação nº 282/DAF/SP, de 02.12.2011, a notificação ao projetista, Exmo. Senhor Professor Sidónio Pardal, na qualidade de representante legal da sociedade Stowa, Lda., foi efetuada através do ofício nº 18083/DAF, de 21.12.2011, sendo-lhe conferido o direito de pronúncia sobre o teor da decisão camarária, consubstanciando o exercício do direito de audiência prévia, no respeito pelos princípios gerais de direito que regem as relações administrativas com os particulares e, em especial, no domínio da contratação pública. -----

Em resposta à notificação, em 12.01.2012, foi registada no Sistema de Gestão Documental, sob o nº 1665, uma comunicação enviada, por correio eletrónico, pelo Exmo. Senhor Professor Sidónio Pardal, que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os devidos efeitos legais, incorporando a pronúncia face ao *projeto* de decisão camarária, através da qual, nos termos e com os fundamentos que aí ficam, suficientemente, expostos, a sociedade projetista pugna pela alteração do sentido da decisão camarária, solicitando a reapreciação da análise quanto à imputação da responsabilidade pelos erros e omissões do projeto de execução identificados e manifestando o integral empenho na prestação de assistência técnica especial à realização da empreitada do “*Parque Urbano de Ovar*”, na *esperança* de “*que o resultado corresponda às expectativas de qualidade paisagística*” pretendida e exigida. -----

Face à argumentação expendida pelo *projetista*, tendo em vista a respetiva análise, com vista a habilitar a Câmara Municipal, na qualidade de dono da obra e órgão competente para a decisão de contratar, à tomada de decisão definitiva sobre o assunto, foi por nós solicitado à Divisão de Projetos e Obras Municipais, em 30.01.2012, que se pronunciasse sobre as questões suscitadas, do ponto de vista técnico (cfr. nºs 1 a 13 da exposição apresentada), tendo-nos sido remetido, em 27.09.2012, através de correio eletrónico, a informação, prestada pelo Exmo. Senhor Engº Helder Oliveira, técnico superior responsável pelo acompanhamento da empreitada, da qual se respiga, no essencial, para a apreciação a encetar o seguinte: -----

“(---)-----

1. *Estando a empreitada concluída, as quantidades de movimentos de terras necessários foram: -----*
 - *Aterro 26.855 m3 -----*
 - *Escavação 14.495 m3 (sendo que, conforme referido pelo Eng. João Sousa, a quantidade devida ao projetista é de 9.972 m3, o restante diz respeito a necessidades posteriores em obra)-----*
2. *O projetista discorda destas e apresenta a sua medição relativamente aos referidos 9.972 m3 efetuada pelo Eng. João Paulo Gomes:-----*
 - *Aterro 21.840 m3 -----*
 - *Escavação 6.620 m3 -----*
3. *Perante a dúvida, a CMO executou um levantamento final da obra relativamente aos mesmos 9.972 m3 apurando as seguintes quantidades: -----*



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

- Aterro 29.384 m³ -----
 - Escavação 8.043 m³ -----

A dificuldade de apuramento de medições exatas referentes a movimentos de terras está patente nas diferentes quantidades apresentadas, divergências que se verificaram ao longo das fases de projeto, concurso e obra. Estas dificuldades parecem resultar inicialmente quer de um levantamento fraco para projeto quer da natureza de um terreno atravessado por um rio, assim como de diferentes métodos possíveis de medição, tais como, através de perfis mais ou menos distanciados, através de malhas ou através de sobreposição de superfícies. -----

Tendo sido aceite pelo projetista na fase de concurso a quantidade de escavação de 2.200 m³ a diferença para os 9.972 m³ são 7.772 m³ a mais.” -----

Nestes termos e *aqui chegados*, dando-se por integralmente reproduzido o que ficou exposto nas nossas Informações nº 207/DAF/SP, de 14.09.2011 e 282/DAF/SP, de 02.12.2011, que mereceram a concordância da Câmara Municipal, respetivamente, nas reuniões realizadas, em 15.09.2011 e 07.12.2011, efetuado o enquadramento de facto e de direito preconizado nas informações internas que foram elaboradas, no âmbito e *ao longo do processo*, e que, no que releva para a decisão final a proferir pela Câmara Municipal, aqui ficam, sintética e *respigadamente* explanadas, no que respeita, em particular, à imputação da responsabilidade pelos trabalhos de suprimento de erros e omissões do projeto de execução, impondo-se a respetiva (re)apreciação, com vista a decisão final, à luz da argumentação expendida pelo *projetista*, a sociedade Stowa, Lda., representada pelo Exmo. Senhor Professor Sidónio Pardal, *com esforço de sintetização*, e *focalizando* a nossa análise no teor das alegações apresentadas, ao abrigo do direito de audiência prévia, entende-se ser oportuno informar o seguinte: -----

1. Na *primeira parte* da exposição apresentada, ínsita ao segundo parágrafo da resposta, a Sociedade Stowa, Lda. manifesta a sua surpresa pelo propósito de imputação de responsabilidade ao projetista pelos trabalhos de suprimento de erros e omissões do projeto de execução identificados, *no essencial*, referentes a *movimentos de terras (escavações) e trabalhos preparatórios e complementares* (cfr. artigos 2.4 do capítulo II e 14.1., 14.1.1., 14.1.2. e 14.1.3. do capítulo XIV do mapa de quantidades e medições), com referência ao regime constante do artigo 378º do Código dos Contratos Públicos, porquanto este diploma legal entrou em vigor no ano de 2008 e o contrato de aquisição de serviços destinado à elaboração do projeto de execução do “*Parque Urbano de Ovar*” foi celebrado no ano de 2001. -----

Na defesa perscrutada de se tratar “*de um equívoco*”, é solicitado que, “*no contexto da relação profissional e de respeito mútuo*” mantida há vários anos com o Município de Ovar, seja reposta a subsunção da situação de facto no direito aplicável, o que, na perspetiva da *alegante* se afigura suficiente e apto à resolução definitiva da questão *sub iudice*, não sendo devida a imputação de responsabilidade pelos detetados erros e omissões do projeto de execução à sociedade projetista. -----

Atente-se, *desta feita*, no exposto, *arraçando-se* o seguinte: -----



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

2. Em 18.12.2000, deu entrada na Câmara Municipal uma comunicação enviada pelo Exmo. Senhor Professor Sidónio Pardal, Arquiteto Paisagista e Urbanista, através da qual, em resposta ao convite formulado pela Câmara Municipal, foi apresentada uma proposta *informal* para a elaboração do “*Projeto do Parque Urbano de Ovar*”, no âmbito do “*Estudo Urbanístico para as Margens do Rio Cáster entre a Avenida Dr. Sá Carneiro e a Rua Ferreira de Castro, em Ovar*”, datada de 13.12.2000, da qual consta, nomeadamente, a *Metodologia da proposta* (englobando a elaboração do *programa, anteprojecto e o projecto de execução*). -----

Com vista à concretização do *Projeto*, a Câmara Municipal aprovou o *Estudo Urbanístico*, em reunião realizada no dia 21.09.2000, sendo que, tendo como fundamento e o enquadramento legal preconizado em informação jurídica elaborada pelo Departamento Administrativo e Financeiro, datada de 14.01.2001, ao abrigo do disposto nos artigos 81º, 3, c) e 191º (referente *serviços e trabalhos de conceção*) do Decreto-lei 197/99, de 8 de Junho [pese embora na informação se refira alínea b), seguramente, por lapso, de escrita], por deliberação proferida pela Câmara Municipal, em reunião realizada no dia 15.03.2001, foi adjudicada ao Exmo. Senhor Professor Sidónio Pardal a prestação de serviços para a elaboração do “*Projeto do Parque Urbano de Ovar*”, pelo preço de 26.832.000\$00 (atualmente, € 133.837,45), a que acresce o IVA à taxa legal em vigor. -----

Face à cessão de posição contratual operada ao abrigo do artigo 68º do referido Decreto-lei 197/99, de 8 de Junho, assumindo, integralmente, o cessionário os direitos e obrigações do cedente, o contrato de prestação de serviços do “*Projeto de execução do Parque Urbano de Ovar*” foi assinado, em 17.09.2001, entre o Município de Ovar e a entidade Terra Forma – Sociedade de Estudos e Projetos, Lda., representada pelo Exmo. Senhor Professor Sidónio Pardal, constando, expressa e discriminadamente, do contrato as diferentes fases que integravam o respetivo objeto, a saber, Fase I – *Estudo conceptual e Programa do Parque*; Fase II – *Anteprojecto*; Fase III – *Projeto de execução*. -----

O prazo de execução do contrato foi fixado em 135 dias. -----

Com relevo *in casu*, refere-se que o *anteprojecto* engobava, nomeadamente, a elaboração, pelo projetista, do “*Estudo de modelação do terreno*” e do “*Estudo de regularização e enquadramento do rio*”, e o projeto de execução, a elaboração de “*Planta de modelação sobre o existente e cálculo do movimento de terras*”, do “*Mapa de medições e orçamento*” e do “*Caderno de encargos e condições técnicas especiais*”, tudo conforme a *Metodologia* da proposta, datada de 13.12.2000 e apresentada, em 18.12.2000. -----

Importa, ainda, acrescentar – abstenho-nos de outra apreciação, *neste particular*, face ao enquadramento da situação *aqui e agora* apenas preconizado – que, na sequência de requerimento apresentado, em 03.05.2010, por deliberação proferida pela Câmara Municipal, em 01.07.2010, veio a ser autorizada a cessão de posição contratual detida pela sociedade Terra Forma – Sociedade de Estudos e Projetos, Lda. no referido contrato na sociedade Stowa., Lda., sendo efetuada a respetiva comunicação da decisão proferida, em 06.07.2010. Posteriormente, foi remetido à Câmara Municipal acordo de cessão de posição contratual celebrado entre as partes, datado de 08.09.2010. -----

3. Com efeito, prosseguida a apreciação do processo atinente à execução do contrato de prestação de serviços, desde a data da respetiva outorga, em 17.09.2001, e de toda a *extensa* e complexa tramitação do respetivo desenvolvimento, *ressalta* a evidência do não cumprimento do prazo contratual (de 135 dias) – estendendo-se as prestações contratuais ao



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

longo de vários anos –, *tolerado* e, sucessivamente, compreendido e *reconhecido* pelas partes, *maxime* face às opções que, em cada momento, foram sendo perspectivadas, por exemplo, no sentido de integração do “*Projeto do Parque Urbano de Ovar*” no “*Plano de Pormenor do Parque Urbano*” (conforme estudo desenvolvido, nos anos de 2004 e 2005, pelo *projetista*, e definitivamente abandonado em 2010), sem olvidar, ainda, como fator determinante da *delonga* processual, em especial, na fase de entrega do projeto de execução, os *reparos*, correções e exigências impostos por entidades (externas) competentes, em sede de emissão de pareceres vinculativos ou de aprovação de projetos, que demandaram a introdução de sucessivas *alterações* e *ajustamentos* ao projeto de execução, previamente à respetiva aprovação, por deliberação da Câmara Municipal, de 18.03.2010, adequando-o às *especificidades* identificadas e anotadas, nomeadamente, em função da natureza dos trabalhos, da forma da respetiva concretização e da vulnerabilidade reconhecida associada às condições ambientais e naturais do local de realização da obra, por se tratar de projeto localizado nas margens do Rio Cáster, *em zona de cheias*, impondo-se a criação e demonstração de condições de execução do projeto insuscetíveis [*rectius*, com a devida e aprovada minimização] de interferência ou prejuízo para o caudal, em função das suas variações em diferentes épocas do ano, e o curso natural do rio (cfr., por exemplo e em especial, os trâmites associados à aprovação do estudo hidrológico, hidráulico e de regularização do leito menor do troço do rio Cáster incluído no Parque Urbano de Ovar, exigido pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro e o Instituto Nacional da Água e, mais tarde, a Administração da Região Hidrográfica do Centro, IP, que emitiu a respetiva licença de utilização dos recursos hídricos nº 189/2010, de 26.02.2010). ---

4. *Neste particular*, e atendendo a estas vicissitudes reconhecidas e aceites pelas partes, no contexto da tramitação dos termos de realização das prestações contratuais, no âmbito do contrato em vigor (que não foi, em caso algum logrado denunciar, resolver ou considerado integralmente cumprido, face ao interesse mútuo na sua manutenção e *completa, cabal*, eficaz e viável execução), acentua-se, no que respeita ao cumprimento das diversas fases de execução do contrato de prestação de serviços, de acordo com os elementos processuais disponíveis, que a *versão final* do projeto de execução foi enviada à Câmara Municipal pelo Exmo. Senhor Professor Sidónio Pardal, em 17.12.2009 (cfr. comunicação através de correio eletrónico enviada, nesta data, ao Exmo. Senhor Vereador Dr. José Américo Sá Pinto). A *versão final* do projeto de execução incorporou, conforme a comunicação da sociedade projetista, datada de 13.11.2009 (registada no Sistema de Gestão Documental sob o nº 27662, de 17.11.2009), alegadamente, os ajustamentos no traçado do leito menor do rio, alterações na programação e atualização de medições e orçamentos, na sequência da elaboração pela entidade contratada pelo Município de Ovar, Prospectiva – Projetos, Serviços e Estudos, Lda., e respetiva aprovação condicionada, pelo Instituto Nacional da Água, do estudo hidrológico, hidráulico e de regularização do leito menor do rio Cáster incluído no Parque Urbano de Ovar (condição para a aprovação do projeto de execução). -----

Do processo administrativo consta, ainda, que, após a realização de limpeza, *desmatação* e subseqüente levantamento topográfico das margens do rio Cáster, no âmbito da elaboração do estudo hidrológico, hidráulico e de regularização do leito menor do rio (que ocorreu em Julho de 2009), o projetista foi alertado, no mês de Janeiro de 2010, para a



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

existência de *erros e omissões* a retificar, dando origem a suposta correção do projeto de arquitetura. -----

Pode, ainda, constatar-se, da leitura do processo administrativo, a existência de interação frequente entre os serviços técnicos municipais e o projetista, em momento prévio à aprovação e *inclusive* em data anterior à entrega da *versão final* do projeto de execução, em concreto, na sequência da entrada em vigor do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-lei 18/2008, de 29 de Janeiro, pugnando-se pela verificação da conformidade do projeto de execução com as disposições legais aplicáveis, de forma a viabilizar a respetiva aprovação, pela Câmara Municipal, e o início de procedimento de formação do contrato de empreitada destinado à execução do projeto do “Parque Urbano de Ovar” (cfr., nomeadamente, informação do então Chefe da Divisão de Planeamento, Estudos e Projetos, Arqº Rogério Pacheco, de 25.01.2009). -----

Acresce que, em 17.12.2009, aquando da entrega da *versão final* do projeto de execução, assumindo o projetista que se encontravam reunidos os pressupostos para o *lançamento* da obra a concurso, conforme expressamente comunicado, foi por si manifestado, desde logo, o interesse e a disponibilidade para a contratualização de assistência técnica especial ao desenvolvimento da empreitada do “Parque Urbano de Ovar”, atendendo à *especificidade* e à natureza dos trabalhos a realizar, incorporando este propósito a convicção da não subsunção destas tarefas a executar, *em obra*, pela sua *complexidade específica*, na assistência técnica que havia sido contratada, ao abrigo do contrato de prestação de serviços celebrado em 17.09.2001. -----

5. Da *compulsa* do processo administrativo, das ordens de pagamento e do contrato de prestação de serviços, celebrado em 17.09.2001, verifica-se, ainda, com suficiência e de forma documental, presumivelmente, face ao escopo de *reposição do equilíbrio financeiro do contrato* (atendendo ao prazo fixado, às *delongas* associadas à concretização das prestações contratuais e à entrega do projeto de execução para emissão de pareceres e submissão à aprovação de entidades externas, no ano de 2004), que o pagamento da fase III do contrato foi efetuado, *ao arrepio* do exposto na cláusula quarta, alínea c) do contrato, ou seja, em momento anterior à aprovação do projeto de execução – mas, antes, tendo por referência a respetiva entrega, tendo o pagamento sido efetuado em Fevereiro de 2006 – ficando, apenas, por pagar 10% do valor do contrato, referente a assistência técnica, que deveria ser realizado três meses após o início desta fase do contrato (cfr. conferência da fatura efetuada pelo então Chefe de Divisão de Planeamento, Estudos e Projetos, datada de 04.09.2007, do seguinte teor, “*Confirma-se a entrega*”). -----

Acentua-se, assim, que o pagamento da prestação correspondente à fase III do contrato de prestação de serviços não obistou a que a entidade projetista tivesse continuado a dar execução ao contrato, ao longo dos anos, reconhecendo a necessidade de introdução de correções, alterações e *aperfeiçoamentos*, complementarmente ao trabalho realizado e entregue à entidade adjudicante, no ano de 2004, com a inerente *prorrogação* e manutenção do contrato em vigor, sob pena de incompletude, inutilidade e impossibilidade de aprovação do projeto de execução, por se tratar de prestações inerentes à obrigação de *perfeição* de resultados a que o projetista se vinculou (ínsita à natureza do contrato de aquisição de serviços). Tanto mais que as exigências legais que impediram a aprovação da *versão original* do projeto de execução do “Parque Urbano de Ovar”, entregue no ano de 2004, não poderiam, em caso algum, ser consideradas imputáveis ao Município de Ovar, nem



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

decorreram de entrada em vigor de novas exigências legais, existindo desde a data da outorga do contrato de prestação de serviços, em sede de cuja execução deveriam ter sido assumidas *ab initio* pela entidade projetista (o parecer da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, datado de Março de 2005, que exigiu a apresentação de estudo hidrológico e hidráulico, que não acompanhava a *versão inicial* entregue do projeto de execução, remete para o disposto no Decreto-lei 46/94, de 22 de Fevereiro – cfr. Informações nº 5/RP/10, de 07.01.2010 e nº 67/RP/10, de 12.04.2010). -----

6. Neste contexto, o pagamento da última prestação prevista contratualmente, referente a *assistência técnica*, veio a ocorrer, em 30.11.2010 – no respeito pelo previsto no contrato, após o decurso de três meses, a contar do início desta fase contratual –, na sequência de despacho proferido pelo Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal, em 09.11.2010, e já após a autorização e formalização da cessão de posição contratual da sociedade Terra Forma – Sociedade de Estudos e Projetos, Lda. na entidade Stowa, Lda., bem como depois de ter sido proferido despacho, alicerçado em informações técnicas e jurídicas, no sentido do não reconhecimento do arrogado direito, que veio a ser peticionado em 20.04.2010, daquela sociedade cocontratante ao recebimento da quantia de € 12.670,00, a que acresce o IVA à taxa legal em vigor, decorrente das alterações e *adaptações* do projeto de execução que foram sendo introduzidas. -----

O indeferimento do peticionado fundamentou-se, justificadamente, no facto de estarem em causa alterações e *ajustamentos* ao projeto de execução impostos pela *obrigação de resultados* assumida pelo projetista, face às deficiências do projeto *original*, bem como *inclusive* pela preterição de formalidades essenciais ínsitas à organização (prévia) de um eventual procedimento pré-contratual destinado a essa (eventual) finalidade ou à modificação do contrato de prestação de serviços vigente, o que nunca foi, oportunamente, propugnado ou perscrutado e assumido pelas partes outorgantes. -----

Mais, o referido pagamento foi autorizado e efetuado após o início do procedimento de concurso público para a execução da empreitada, a respetiva tramitação na plataforma eletrónica *VortalGov* e a adjudicação da obra, por deliberação proferida pela Câmara Municipal, em 24.09.2010. -----

7. *Desta feita*, assume-se como *pacífico* e aceite – tal como é aduzido pelo projetista, na sua comunicação remetida à Câmara Municipal, de 20.04.2010 – que a introdução das identificadas *correções* e *alterações* ao projeto de execução, em momento anterior à respetiva aprovação pela Câmara Municipal, em 18.03.2010, não se subsume no conceito de *assistência técnica*, nos termos definidos no artigo 9º da Portaria de 7 de Fevereiro de 1972, publicada no Suplemento do Diário do Governo nº 35, 2ª Série, de 11 de Fevereiro de 1972 (alterada pelas Portarias de 22 de Novembro de 1974, publicada no Diário do Governo, nº 2, 2ª Série, de 3 de Janeiro de 1975, e Portaria publicada no Diário da República, nº 53, de 5 de Março de 1986), assim como na definição do artigo 9º da Portaria 701-H/2008, de 29 de Julho, atualmente em vigor, não se enquadrando nos direitos e obrigações conferidos legalmente ao projetista, neste domínio, “*na fase do procedimento de formação do contrato, e até à adjudicação*” e “*durante a execução da obra*”, bem como, não consistindo na “*adaptação dos projetos às condições reais das empreitadas não previsíveis na fase do projeto*”, nem se traduzindo-se, como tal, “*numa atividade complementar da elaboração do projeto*”, mas (antes) no efetivo cumprimento da obrigação de elaboração completa,



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

adequada, correta e *perfeita* do projeto de execução, como *obrigação de resultados*, nos termos contratualizados, ou seja, em função dos deveres (e direitos subjacentes) contratuais assumidos. -----

8. A assistência técnica abrangida pelo contrato de prestação de serviços, celebrado em 17.09.2001, iniciou-se com a preparação do procedimento de formação do contrato de empreitada, *percorreu-o* e manteve-se durante a execução da obra, não se escamoteando inclusive o direito do projetista à atualização de honorários, em virtude do início da empreitada dentro do prazo de dois anos, a contar da aprovação do projeto de execução, nos termos do artigo 12º, 5 § segundo da Portaria de 7 de Fevereiro de 1972, que ascende, conforme informação prestada pela Divisão de Projetos, Obras Municipais e Conservação, em 21.03.2012, a € 9.130,81, a que acresce o IVA à taxa legal em vigor. -----

9. Daqui se infere e evidencia, por mera constatação da factologia constante do vasto processo administrativo que, da autorização de pagamentos respeitantes à terceira e à quarta prestações contratuais (nos termos do contrato, respetivamente, após a aprovação do projeto de execução e três meses após o início da assistência técnica à obra) – *concorda-se, no que respeita ao terceiro pagamento, ao arrepio do que poderia ser expectável, em desobediência aos factos, mas admite-se, por se considerar que o trabalho produzido foi entregue e ainda se desconhecia o momento em que a empreitada seria lançada a concurso e a obra iniciada* –, assente no propósito de *reposição do equilíbrio financeiro do contrato*, não advém, *ainda que por mera hipótese de raciocínio*, a desoneração ou *libertação, por esta via* – ficcionando um eventual integral cumprimento do contrato, decorrente da entrega do projeto e do pagamento total do preço contratual – do projetista da responsabilidade pelos trabalhos de suprimento de erros e omissões do projeto de execução, que vieram a ser identificados na fase do procedimento de formação do contrato de empreitada e em obra e na parte ou na proporção que lhe é (ou deverá ser) imputada. -----

Com o devido respeito por entendimento contrário, trata-se de elementares questões com âmbito de apreciação e consequências diversas, que nos esforçamos por pugnar elucidar. *Vejamos:* -----

10. Conforme ficou assente, o projeto de execução do “*Parque Urbano de Ovar*” contratado pelo Município de Ovar ao Exmo. Senhor Professor Sidónio Pardal e às entidades a quem, sucessivamente, foi cedida a sua posição contratual, assumindo a sociedade Stowa, Lda., *a final*, a titularidade do contrato de prestação de serviços celebrado, em 17.09.2001, contemplava (ou é integrado), entre outros elementos, a apresentação de *planta de modelação sobre o existente e cálculo do movimento de terras, a memória descritiva e justificativa, o mapa de medições e orçamento e o caderno de encargos e condições técnicas gerais*. -----

A *versão original* do projeto de execução entregue ao Município de Ovar, no ano de 2004, foi objeto de sucessivas alterações, *correções* e adaptações, sendo a *versão final*, integrando, formalmente, os elementos documentais exigidos legal e contratualmente, entregue em 17.12.2009, sendo, ainda, posteriormente, objeto de *ajustamentos* entregues, em 29.01.2010, *maxime* na sequência da emissão de pareceres e autorizações condicionados das entidades tutelares decorrentes da realização de estudo hidrólogo, hidráulico e de regularização do leito menor do rio Cáster integrado no Parque Urbano de Ovar. -----



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

Anote-se que a versão final do projeto de execução integrava (ou era acompanhado d) levantamento topográfico das margens do rio Cáster, datado de 10.07.2009, e as medições e mapa de quantidades, incluía no capítulo II referente a Movimentos de terras e, em concreto, um artigo 2.4. referente a “Execução de escavações para a implantação das cotas do projeto, incluindo transportes de produtos sobranes nos termos do PRGRCD, e todos os trabalhos necessários”, no volume de 1.500 m³. -----

11. À data da entrega da *versão final* do projeto de execução, bem como à data da respetiva aprovação, pela Câmara Municipal, em 18.03.2010, encontrava-se em vigor o Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-lei 18/2008, de 29 de Janeiro, bem como a Portaria 701-H/2008, de 29 de Julho, que regula o conteúdo obrigatório do programa e do projeto de execução, a que se referem o artigo 43º, 7 do Código dos Contratos Públicos, bem como os procedimentos e normas a adotar no faseamento de projetos de obras públicas, designados como instruções para a elaboração de projetos de obras, e procede à classificação de obras por categorias. -----

Nos termos do artigo 16º, 1 do Decreto-lei 18/2008, de 29 de Janeiro, o Código dos Contratos Públicos é aplicável aos procedimentos de formação de contratos públicos iniciados a partir da data da respetiva entrada em vigor, sendo este, como tal, o diploma legal disciplinador do procedimento de concurso público iniciado, mediante a deliberação da Câmara Municipal, de 18.03.2010, para a formação do contrato de empreitada do “Parque Urbano de Ovar”, a concretizar de acordo com o projeto de execução elaborado pela sociedade Stowa, Lda.. -----

Por força do disposto no artigo 4º, 2 da Portaria 701-H/2008, de 29 de Julho, tendo o procedimento de formação do contrato de empreitada sido iniciado seis meses após a data de entrada em vigor do Código dos Contratos Públicos (que entrou em vigor no dia 30.07.2008, ou seja, após o dia 01.02.2009), para efeitos de cumprimento do artigo 43º, 1 do referido Código, no que respeita ao conteúdo obrigatório dos elementos de solução da obra, em especial, do projeto de execução, é aplicável o disposto na identificada Portaria, independentemente da data de início de elaboração do projeto. -----

Note-se, aliás, a este propósito, conforme já ficou enunciado que, em 25.01.2009, os serviços municipais competentes alertaram para a necessidade de verificação de cumprimento, pelo projeto de execução do “Parque Urbano de Ovar” de todos os requisitos legais, à luz das disposições normativas vigentes, asseverando-se o respetivo cumprimento, no que respeita aos elementos documentais que o integram, previamente ao início do procedimento pré-contratual através do preenchimento de *check list* interna de verificação de procedimentos, que se encontra anexa ao processo administrativo. -----

12. Assim, reitera-se, nos termos prescritos no artigo 7º, 2 da Portaria 701-H/2008, de 29 de Julho, que salvaguarda *inclusive* outras condições e elementos fixados no contrato, que o *cálculo do movimento de terras* necessário para a execução do projeto do “Parque Urbano de Ovar” constitui parte integrante do projeto de execução, constando do *Capítulo II – Movimento de terras e trabalhos preparatórios do Mapa de trabalhos e quantidades* elaborado pelo projetista e entregue à Câmara Municipal, conforme já referido, a quantidade prevista de 1.500 m³ de trabalhos de escavação para implantação das cotas de projeto (artigo 2.4). -----



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

13. Forçoso, necessário e *lógico* é, assim, concluir que, sem prejuízo da efetiva sucessão de leis no tempo, *maxime* da vigente à data da celebração do contrato de prestação de serviços para a elaboração do projeto de execução e da vigente à data de início do procedimento de formação do contrato de empreitada de “*Parque Urbano de Ovar*”, mantendo-se aquele contrato em vigor nesta data [leia-se, à data de *abertura* do procedimento concorrencial para a adjudicação da empreitada] – *e ainda que assim não fosse*, nos termos das regras gerais de direito –, encontrava-se o projetista obrigado – tal como assumiu – à entrega do projeto de execução apto a ser *concurado*, no respeito pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis, como o resultado final do trabalho intelectual e de conceção produzido, de acordo com as *boas regras da arte*, sob pena de incumprimento ou de cumprimento defeituoso do contrato de prestação de serviços, com a necessária responsabilização ao abrigo do regime geral de responsabilidade civil contratual e, *in casu*, conforme expressamente previsto no Código dos Contratos Públicos. -----

14. É nesta sede – e não em qualquer outra, nomeadamente no domínio do *tempus regit actum* com o sentido e alcance que o projetista lhe pretende assacar nas alegações apresentadas, em 12.01.2012, ao abrigo do direito de audiência prévia dos interessados, que aqui vigora *a contrario* ao por ele propugnado – que entronca ou é densificada a responsabilidade da sociedade Stowa, Lda. face aos erros e omissões do projeto de execução referentes a trabalhos de escavação e outros trabalhos complementares, que deram origem à deliberação camarária, de 07.12.2011, com a inerente responsabilização obrigatória do projetista *ex vi* artigo 378º, 6, a) do Código dos Contratos Públicos. -----

Com efeito, tratando-se de um procedimento de formação do contrato iniciado na vigência do Código dos Contratos Públicos, o regime de responsabilidade quanto aos erros e omissões é o constante do artigo 378º do Código dos Contratos Públicos, independentemente do momento em que o projeto de execução foi elaborado, tanto mais sendo-lhe aplicável *inclusive* os termos da Portaria 701-H/2008, de 29 de Julho, quanto ao conteúdo obrigatório dos elementos de solução da obra, conduzindo de forma vinculada a que, no respeito pelos ditames da boa fé negocial e assente em critérios de *eficiência*, aquando da entrega do projeto de execução à Câmara Municipal, decorrente da relação contratual estabelecida, os documentos que o compunham fossem aptos, *bons* e adequados à concretização do projeto contratado, à luz das disposições legais e regulamentares vigentes. -----

15. A reforçar e *sintetizar* o que vem exposto, dir-se-á, ainda – quase que *tautologicamente* – que, estabelecendo o legislador, *prima facie*, uma regra de responsabilidade do dono da obra pelos trabalhos de suprimento de erros e omissões resultantes dos elementos por si elaborados ou disponibilizados ao empreiteiro, nomeadamente dos elementos de solução da obra, em especial, do projeto de execução, a existência de erros e omissões nas *peças* que o compõem, decorrentes de incumprimento ou cumprimento defeituoso e *culposo* da obrigação de conceção e desenvolvimento assumidas pelo projetista perante o dono da obra importa a responsabilização obrigatória do prestador de serviços, como decorrência *natural* ou *corolário* de um princípio geral de responsabilidade civil, consagrado legalmente, reforçado nos termos da lei, quer seja ou não fundada em título contratual (cfr. artigo 378º, 7 do Código dos Contratos Públicos). -----



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

16. *In casu* não sobrelevam dúvidas que as prestações inerentes à obrigação de conceção e desenvolvimento do projeto de execução do “Parque Urbano de Ovar” assumidas pela sociedade projetista Stowa, Lda. perante o Município de Ovar englobavam o cálculo do movimento de terras e a respetiva quantificação, incluindo as escavações necessárias para a implantação das cotas do projeto, com todos os trabalhos necessários (bem como a planta de modelação do terreno sobre o existente), com o rigor, a precisão, a *(in)falibilidade* e o cuidado exigidos e admissíveis, em função da realidade física existente, *corporizado* e traduzido nas medições e mapa de quantidades necessárias à execução da empreitada, conforme projetada, idealizada ou concebida, intelectual e tecnicamente (enquanto elemento integrante do projeto de execução) pelo projetista e as exigências de qualidade do projeto (contratado a entidade externa) aconselham e reclamam. -----

17. Nesta conformidade e *prima facie*, o incumprimento ou o cumprimento defeituoso desta obrigação de conceção pela *equipa do projeto* faz incorrer o seu autor em responsabilidade perante o dono da obra, que, conforme já ficou demonstrado, por se tratar de projeto de execução aprovado e de procedimento de formação do contrato iniciado após terem decorrido seis meses a contar da respetiva entrada em vigor, independentemente da data da outorga do contrato de prestação de serviços para a elaboração do projeto, celebrado em 17.09.2001, *face a tudo o exposto*, é regulada na *íntegra* pelo artigo 378º do Código dos Contratos Públicos.-----

18. Improcedem, nestes termos as alegações apresentadas pela sociedade Stowa, Lda., na *primeira parte* da *petição* apresentada, em 12.01.2011, ao abrigo do direito de audiência prévia, importando, ainda *e agora*, analisar o *segundo segmento* da exposição.-----

19. Neste aspeto, a referida apreciação relevará, nomeadamente, para efeitos de apuramento do *quantum* da responsabilidade cometida ao projetista, tando mais que é aduzido um conjunto de argumentos tendentes a demonstrar a inexistência de *negligência (e qualquer forma de culpa)* nos procedimentos assumidos. -----

Assim, por referência ao exposto de 1) a 13) da exposição apresentada é referido, pugnando-se, por esforço de sintetização, o seguinte: -----

- O projeto de execução começou a ser elaborado em 2001, com base num levantamento topográfico disponível, tendo sido terminado em 2004;-----

- As discrepâncias relativas ao movimento de terras, principalmente à escavação, centram-se no corredor do leito do rio Cáster, cuja topografia é extremamente dinâmica, dada a forte energia do rio e o efeito das cheias que, com maior ou menor intensidade, ocorrem por diversas vezes ao longo do ano;-----

- Não esteve, nem está, contratualmente prevista, a obrigação do projetista efetuar levantamentos topográficos, quer na fase de projeto, quer na proximidade do início da obra; --

- A determinação do volume de escavação necessário, tendo em conta as condições concretas do terreno, é particularmente melindrosa e de difícil certificação. Com efeito, seria necessário proceder a várias atualizações desde que o projeto foi entregue, em 2004, e a probabilidade de, a qualquer momento, se verificar um fenómeno natural que adulterasse as previsões vigentes, seria enorme; “*e ninguém sabe, em rigor, que tipo de modificações no terreno ocorreram, nos últimos anos; sabe-se, isso sim, que existiram vários elementos que poderão ter provocado modificações relevantes*”; -----



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

- Por isso, independentemente das *reclamações* de erros e omissões apresentadas pelos concorrentes, apenas só quando as obras foram iniciadas, em 2011, depois de efetuada a desmatção do terreno e com o levantamento topográfico então efetuado, se pôde constatar as diferenças: veja-se que o adjudicatário apresentou cerca de 9.000 m³ e a situação atual conduz a cerca de 12.000 m³: “*ou seja, a margem de erro do empreiteiro mostra bem a fiabilidade de tal tipo de previsões*”; -----

- No período de Outubro a Dezembro de 2011, após ter sido efetuada a modelação geral da obra, em cerca de dois meses, as três chuvadas mais fortes provocaram alterações na orografia do sítio, envolvendo volumes de terras que se estimam na ordem dos 1.000m³. Extrapolem-se estes valores para o período de dez anos e considere-se o facto de ter ocorrido uma cheia centenária; -----

- O projeto original sofreu alterações com reflexos na modelação do terreno pelos seguintes motivos: - A Câmara Municipal decidiu cancelar a frente urbana do Parque prevista no Plano de Pormenor, o que implicou uma alteração de parte dos caminhos / arruamentos, que deixaram de fazer sentido com as dimensões que tinham para servir a frente urbana; - Previa-se que o Parque iria ser executado em simultâneo com o Centro Paroquial, o que não ocorreu, obrigando à reconfiguração do remate dessa frente do Parque; - No início da obra, encontravam-se a ser ultimados os processos expropriativos, sendo que o limite do Parque não coincide, em muitos locais, com o limite previsto no projeto inicial, o que obrigou a uma deslocação da implantação de caminhos a distâncias que ascendem aos 4 metros; - Em reunião com a Administração da Região Hidrográfica do Centro, IP, foram transmitidas recomendações que levaram a acertos de cotas de fundo do rio e nas cotas de implantação dos açudes; -----

- Se, por um lado, há a causa dos sedimentos transportados pelo rio, ao longo de dez anos, por outro lado, há, também, a considerar o facto de o último levantamento topográfico ter sido influenciado por o terreno ter sido desmatado e limpo. As grandes cheias de 2001 e outras menores que regularmente se verificam, alteram, sistematicamente, a topografia do rio, criando um domínio de indeterminação devido à ação de causas naturais, conforme foi verificado, em obra; -----

- No projeto, não há erro ou omissão, mas um domínio de incerteza sobre a morfologia do terreno devido a causas naturais, relativamente à situação de referência do levantamento topográfico do projeto de execução, que apenas poderiam ser comprovados após a desmatção e o levantamento topográfico efetuado durante a obra; -----

- As flutuações de topografia e os movimentos de terras são um ponto frágil, mutável e impossível de calcular com a antecedência do projeto, dependendo das circunstâncias que se verificam no momento da operação; -----

- Não foi solicitado ao projetista pela Câmara Municipal que procedesse a atualização do levantamento topográfico e às correspondentes alterações do projeto, nem isso cabia no contexto do contrato de 2001; -----

- O empreiteiro apresenta para os aterros o valor de € 2,30 / m³ e para as escavações o valor de € 22,67 / m³. Estes valores apenas foram verificados no momento de abertura das propostas, que não foi acompanhada pelo projetista, sendo quatro vezes superior ao orçamento do projeto, contrastando com outros preços unitários da empreitada, que são, em média, cerca de 40% inferiores aos da base da licitação; -----

- As diferenças encontradas nos movimentos de terras advêm da comparação dos conteúdos do caderno de encargos que enformam o projeto de execução contratado e



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

informado pelo levantamento topográfico de 2001 com o conteúdo do levantamento topográfico efetuado pelo empreiteiro, no ano de 2011. Ora, todas as variações não são um sobrecusto (ou prejuízo) para a Câmara Municipal em relação a uma estimativa financeira anterior, mas meramente o reflexo do encargo que tenha de ser incorrido para enfrentar a situação real: ou seja, a Câmara Municipal pagará apenas aquilo que corresponde a trabalhos efetivamente necessários, o mesmo é dizer, aquilo que pagaria se existisse correspondência exata entre as estimativas de quantidades e o que se encontra no local; o que ocorreu “*mais não representa mais do que uma contingência associada a fenómenos naturais*”. -----

Pugnaremos, *desta feita*, pela respetiva apreciação, em ordem à obtenção das conclusões tendentes à elucidação das questões controvertidas e à resolução definitiva do *diferendo* interpretativo. -----

20. Nos termos do artigo 378º, 7 do Código dos Contratos Públicos, a responsabilidade do projetista por erros e omissões decorrente de incumprimento de obrigações de conceção do projeto de execução assumidas perante o dono da obra, quando fundada em título contratual, é limitada ao triplo dos honorários decorrentes do contrato, salvo se a responsabilidade tiver resultado de dolo ou de negligência grosseira no cumprimento das suas obrigações. Conforme referido na nossa Informação nº 282/DAF/SP, de 02.12.2011, existe *dolo* quanto o agente quis realizar o facto ilícito, intencionalmente deixou de cumprir a sua obrigação, não obstante saber que a sua conduta tinha como resultado necessário ou possível a ofensa do direito do credor. Por sua vez, a *negligência grosseira* traduz-se numa indesculpável, intolerável ou escandalosa omissão da diligência exigível ao agente, que atua com leviandade, precipitação, desleixo ou incúria (cfr. Jorge Andrade da Silva, *in* Código dos Contratos Públicos Comentado e Anotado, Livraria Almedina, 2008, pág. 890). -----

Naquela informação, escrevemos o seguinte: “*Ora, conforme resulta da informação da Divisão de Projectos e Obras Municipais, de 13.10.2011, “Na origem da questão está o artigo 2.4 do Mapa de trabalhos e quantidades, com medição de projecto insuficiente, por erro na sua quantificação e certamente também por falta de verificação das condições reais do terreno, tarefa que poderia e deveria ter sido executada, à luz do padrão do homem médio e normalmente diligente, face às obrigações contratuais assumidas pelo projectista, quer em sede de elaboração do projecto, quer em sede de posicionamento assumido na fase de identificação de erros e omissões do caderno de encargos (sendo manifesta a divergência entre o valor dos trabalhos aceites e os necessários para a execução do projecto), pelo que, salvo melhor entendimento e demonstração contrária, a sociedade projectista actuou de forma (gravemente) negligente, descuidada, incuriosa, leviana e precipitada, podendo e devendo exigir-se, in casu, um grau de diligência muito superior e mais avisada do que a verificada. Neste sentido, considerando-se que a actuação do projectista se insere no conceito de negligência grosseira, não lhe seria aplicável, em qualquer caso, a limitação da responsabilidade em função dos honorários recebidos, sendo-lhe devida a imputação integral dos custos acrescidos, a suportar pelo Município de Ovar, com a execução dos referidos trabalhos (o que, em todo o caso, não se coloca no caso concreto, porquanto o valor dos encargos a assumir com a execução dos identificados trabalhos de suprimento de erros e omissões do caderno de encargos é inferior ao triplo do valor dos honorários pagos).*”

Face ao que fica exposto, entende-se que a Câmara Municipal deverá, também, deliberar em conformidade, decidindo exercer o direito de regresso sobre o projectista quanto às quantias a pagar ao empreiteiro em virtude da aprovação dos identificados



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

trabalhos de suprimento de erros e omissões do projecto de execução, de forma a ser ressarcida pelos custos acrescidos a suportar, por facto que não lhe é imputável – leia-se, porque cometeu ao projectista a responsabilidade de concepção e desenvolvimento do projecto, bem como a oportunidade (e dever, ao abrigo do direito de assistência técnica) de se pronunciar sobre as quantidades de trabalhos previstas no caderno de encargos e as efectivamente necessárias para a execução integral do projecto, em sede de identificação de erros e omissões, não tendo sido por ele, nem contempladas inicialmente, nem posteriormente verificadas e aceites, as quantidades reais, como seria possível determinar e era devido, caso as obrigações que lhe foram cometidas tivessem sido cumpridas com o zelo, rigor, cuidado e aviso exigíveis”. -----

21. Nesta conformidade e sede, impõe-se, assim, a apreciação do alegado ao abrigo do direito de audiência prévia, perscrutando e intuindo o que daí advém quanto à *demonstração do contrário*, no que respeita à subsunção dos factos no regime legal aplicável efetuada na informação acabada de transcrever e às consequências daí resultantes, que mereceu a concordância da Câmara Municipal, na sua reunião de 07.12.2011. -----

Ou seja, nas alegações apresentadas, a sociedade projetista, representada pelo Exmo. Senhor Professor Sidónio Pardal, pugna pela reapreciação da posição assumida pela Câmara Municipal, na sua reunião de 07.12.2011, nos termos e com os fundamentos que ficaram exarados, tendente, no essencial, a demonstrar a inexistência de *culpa* na sua atuação, de *imprevisibilidade* da situação associada às condições do terreno e de impossibilidade de imputação subjetiva dos motivos que determinaram a diferença do volume de escavações inscrito no projeto de execução e verificado como necessário, em obra, ficando a dever-se (apenas) a *causas naturais* e a *ajustamentos ao projeto*, efetuados no decurso da empreitada, em função das condições reais do local e de execução da obra. -----

É essa apreciação que nos incumbe, de imediato, efetuar e *refutar* ou *apoiar*, com esforço de sintetização e coerência, tendo por referência o que já ficou exposto sobre a matéria. *Assim:*-----

22. Com o devido respeito por posição contrária, dir-se-á *ab initio*, em *sintonia* com tudo o que ficou escrito na presente informação, que as alegações apresentadas pela sociedade projetista estão inquinadas pelo *pressuposto errado, vício de princípio ou de raciocínio* referente ao *âmbito temporal* de vigência das obrigações assumidas pelo projetista em virtude do contrato de prestação de serviços, celebrado em 17.09.2001, para a elaboração do projeto de execução do “*Parque Urbano de Ovar*”, parecendo fazer-se crer que os deveres (e direitos) de conceção que dele emanam cessaram com a entrega da *versão original* do projeto de execução, no ano de 2004 (aliás, ao *arrepio* dos atos procedimentos posteriormente adotados pelo projetista). Só assim se admite e pugna por compreender o sentido e alcance do alegado (que, em caso algum poderá ser aceite) nos n^{os} 1, 4, 7, a) e b) e 11 da resposta apresentada, que, assim, *sem mais*, improcedem.-----

Com efeito, *repete-se*, a obrigação de resultados assumida livremente, em nome dos princípios da boa fé e da liberdade contratual, inerente à execução do contrato, prolongou-se e manteve-se no que respeita à assistência técnica, ao longo do procedimento de formação do contrato e de realização da empreitada, não se encontrando o prestador de serviços desonerado das obrigações daí decorrentes ínsitas ao bom e exato cumprimento do contrato.



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

23. Conforme já exposto, à luz das disposições legais vigentes à data de início da elaboração do projeto de execução, em especial da Portaria de 7 de Fevereiro de 1972, *na redação atual*, e de acordo com o contrato celebrado, constituía obrigação do projetista, a “*indicação da natureza e condições do terreno*”, a “*justificação da implantação da obra e da sua integração nos condicionamentos locais existentes ou planeados*”, os “*cálculos relativos às diferentes partes da obra*”, as “*medições, dando indicação da quantidade e qualidade dos trabalhos necessários para a execução da obra*”, as “*peças desenhadas*” e as “*condições técnicas, gerais e especiais, do caderno de encargos*” (cfr. artigo 7º), assim como o “*cálculo do movimento de terras*” e a “*planta de modelação sobre o existente*”, conforme expressamente previsto no contrato. -----

Em decorrência da entrada em vigor da Portaria 701-H/2008, de 29 de Julho, aplicável *in casu* ao projeto de execução, no que respeita ao respetivo conteúdo obrigatório e aos elementos de solução da obra (cfr. artigo 4º), e tendo presente os “*levantamentos e análises de base e de campo*” que os acompanham (cfr. artigo 43º, 1 e 5 do Código dos Contratos Públicos), o programa preliminar elaborado pela Câmara Municipal foi acompanhado dos elementos topográficos existentes, à data (cfr. *check list* interna de verificação de procedimentos) e o projeto de execução contemplou a “*memória descritiva e justificativa, incluindo a disposição e a descrição geral da obra*”, evidenciando a “*justificação da implantação da obra e da sua integração nos condicionamentos locais existentes ou planeados*”, os “*cálculos relativos às diferentes partes da obra apresentados*”, as “*medições e quantidades de trabalhos, dando indicação da natureza e da quantidade dos trabalhos necessários para a execução da obra*”, as “*peças desenhadas*” e “*as condições técnicas, gerais e especiais do caderno de encargos*” (cfr. artigo 7º, 2). -----

Assim, à data da respetiva aprovação, em 18.03.2010, o projeto de execução reunia os respetivos requisitos legais e regulamentares, sendo constituído por todos os elementos e peças escritas e desenhadas que o integram, o que foi comprovado pelos serviços municipais, dando origem à elaboração de *check list* interna de verificação de procedimentos (que integra o processo administrativo), em momento anterior à respetiva aprovação e à concomitante autorização de início de procedimento de formação do contrato de empreitada para a execução do “*Parque Urbano de Ovar*”. -----

24. Aquando do início dos trabalhos de elaboração do projeto de execução, a Câmara Municipal forneceu ao projetista uma planta cadastral do local de intervenção, evidenciando-se, ainda, a vasta troca de comunicações e informação e o conhecimento detido pelos outorgantes *ab initio* quanto às condições naturais do terreno, tratando-se de área inserida em zona sensível sujeita a *cheias centenárias*, desenvolvendo-se o projeto ao longo das margens do rio Cáster (cfr., nomeadamente, memória descritiva). -----

Competia, assim, à entidade projetista, em função da obrigação de resultados assumida, contrariamente ao alegado no nº 3 da sua exposição, munir-se dos elementos e levantamentos necessários à adequada execução das tarefas a seu cargo, nomeadamente a elaboração de “*planta de modelação sobre o existente e o cálculo do movimento de terras*”, em que se inclui a execução de eventual levantamento topográfico mais pormenorizado e, necessariamente, evolutivo ou *dinâmico* (em função do decurso do tempo até à *versão final* do documento), tendo presente a realidade física e do projeto a conceber e entregar, *a final*, à Câmara Municipal. -----



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

Acresce que, *e com efeito*, tendo por referência os desenvolvimentos sofridos desde a *versão originária à final*, o projeto de execução é integrado ou composto e acompanhado, também, por um levantamento topográfico das margens do rio Cáster, datado de 10.07.2009 (realizado concomitantemente com o trabalho desenvolvido no âmbito da elaboração do estudo hidráulico, hidrológico e de regularização do leito menor do rio, após a limpeza das margens do rio Cáster), constando, ainda, do processo a menção à existência de levantamento topográfico utilizado na elaboração do projeto (cfr., email do projetista, de 29.05.2009). -----

Será(ia), assim, legítimo presumir, em sede de verificação do cumprimento dos requisitos legais exigidos, previamente à aprovação do projeto, que o volume de trabalhos de escavação constantes do mapa de quantidades e medições, de 1.500 m³, que integra a *versão final* do projeto, corresponderia ao necessário para a obtenção das cotas destinadas à respetiva implantação, *maxime* em função da planta da modelação projetada do terreno. -----

25. Neste contexto, aceitando-se e em coerência com o expresso pelo projetista, consciente da incidência do normal curso das águas e do efeito das cheias e das chuvas que se fazem sentir ao longo dos anos, no corredor do leito, nas margens do rio e no terreno, *natural* e reconhecidamente de orografia dinâmica, no processo de determinação técnica e científica do volume de trabalhos de movimentação de terras, em especial de escavações, o projetista não poderia, em caso algum (*sob pena de autismo ou abstração*), alhear-se das condições físicas do local da obra, competindo-lhe efetuar a atualizar, sempre que necessário, como um *processo dinâmico* (pelo menos, *numa primeira fase*, de 2001 a 2004 e, após, até 2009), o levantamento topográfico *disponível*. -----

Tanto mais, quando os métodos da sua concretização possibilitam a avaliação do projetado por justaposição ao existente. O que constituía, reforça-se, obrigação do projetista.

26. Em coerência, *do ponto de vista factual, contratual e legal*, não se descortinam razões atendíveis para o agora aduzido pela sociedade projetista, Stowa., Lda., quanto à inexistência de obrigação de realização de levantamento topográfico e consequências daí advenientes, traduzindo-se, com o devido respeito por opinião contrária, numa efetiva obrigação do projetista, face ao *dever de resultados* assumido perante a Câmara Municipal (e, *pelo menos*, documentalmente nunca contestado ao longo do processo). -----

Mais, apenas por *lapso de entendimento* se pode admitir, ao *arrepio* da leitura do processo administrativo, que o projetista venha, agora, no nº 11 da sua exposição, afirmar – para nós, quase de forma *incrédula*, pela *ligeireza* do alegado e pelas suas consequências – que o projeto de execução foi elaborado tendo (apenas) por referência o levantamento topográfico de 2001. -----

27. Não se escamoteie ou procure afastar *por esta via, isso sim*, a situação agora em controvérsia, que não radica na concretização de levantamento topográfico, assumido e executado (pese embora, se admita, com forte *segurança* e probabilidade, de forma *deficitária ou lacunosa*), mas antes na errada avaliação e quantificação que foi efetuada, pela *equipa do projeto*, do volume de trabalhos de escavação necessário para a completa implantação das cotas do projeto, conforme *desenhado*, assente (sem prejuízo do conhecimento detido, à data) na deficiente inspeção e avaliação das características e condições reais do local de execução da obra e que não se encontrava condicionada (*pelo menos em larga medida*), pela falta de limpeza total dos terrenos e de definição rigorosa dos



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

limites do Parque Urbano (tratando-se de meros *acertos* efetuados em obra), pela sua relativa pouca relevância na realização dos trabalhos de escavação, nomeadamente face ao respetivo âmbito, localização e incidência (reconhecidamente, em especial, no corredor do leito do rio).

O que, salvo melhor opinião, veio a ser verificado pela identificação de erros e omissões, *logo*, na fase de procedimento pré-contratual para a adjudicação da empreitada e, posteriormente, confirmado, pelo levantamento efetuado em obra e pela medição final dos trabalhos. -----

28. A este propósito, entende-se ser oportuno *enxertar* na presente informação o que ficou exposto nas nossas Informações nº 206/DAF/SP, de 14.09.2011 e 282/DAF/SP, de 02.12.2011, que mereceram a concordância da Câmara Municipal, nas reuniões realizadas no dia 15.09.2011 e 07.12.2011, evidenciando que os identificados trabalhos de movimentação de terras traduzidos em “*escavação para implantação de cotas do projeto, incluindo transporte de produtos sobrantes nos termos do PPGRCD e todos os trabalhos necessários*”, não previstos no projeto de execução, no volume aprovado de 12.800 m³, enquadram-se no conceito de trabalhos de suprimento de erros e omissões do caderno de encargos, subsumindo-se (na esteira de José Manuel Oliveira Antunes, *in* Código dos Contratos Públicos, Regime de erros e omissões, Livraria Almedina, Janeiro de 2009), na noção de *erro* que “*consiste na incorreta quantificação no projeto ou no mapa de medições de um trabalho indispensável à execução da obra*”, podendo referir-se ou resultar da errada avaliação das condições físicas do local de realização da obra, mostrando-se desconforme com a realidade, e relevando como quantidades de trabalhos estritamente necessárias para a integral execução do projeto. -----

29. E assim, a sociedade projetista errou [*ou não avaliou e mediu corretamente*] ao elaborar e entregar, *sem reservas* (pese embora se reconhecesse os sempre aduzidos cuidados especiais a considerar em sede de execução, “*face ao caráter artesanal desta obra*”, reivindicados pelo projetista, a justificar, inclusive, a assistência técnica especial que veio a ser contratada, em 17.08.2011 – cfr. comunicação do projetista, de 13.11.2009), o projeto de execução, com o devido respeito e sem qualquer juízo valorativo ou *desprestígio* para a mesma entidade, porque 1) não curou de obter ou realizar o atualizado e *evolutivo* levantamento topográfico do local, cingindo-se à planta cadastral e ao (eventual) levantamento efetuado previamente à entrega da *versão inicial* do projeto de execução, no ano de 2004; 2) não foi, suficientemente, *avisada* para perscrutar no levantamento topográfico efetuado, após desmatação das margens do rio Cáster, no âmbito do estudo hidrológico, hidráulico e de regularização do leito do rio, no ano de 2009, a *oportunidade* para a devida ponderação dos cálculos anteriores efetuados (tanto mais quando menciona que as alterações de topografia se referem, no essencial, ao corredor do leito do rio); 3) menosprezou a comunicação efetuada pela Câmara Municipal para a devida ponderação dos termos de adequação do projeto de execução a aprovar às disposições legais aplicáveis constantes do Código dos Contratos Públicos e da Portaria 701-H/2008, de 29 de Julho; bem como 4) não efetuou a devida ponderação *in loco* e tecnicamente e pronunciou-se desfavoravelmente à aceitação dos identificados erros e omissões do caderno de encargos, nomeadamente no volume (máximo) *reclamado* pela sociedade interessada Teixeira Duarte – Engenharia e Construções, SA, de 9.358,24 m³, na fase do procedimento de formação do



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

contrato, apenas aceitando o volume de 700 m³, corrigindo-se as medições e o mapa de quantidades para o volume global de trabalhos de escavação (e todos os trabalhos necessários) de 2.200m³. -----

Em síntese, ao *longo do processo*, ao avaliar, medir, projetar e informar (em sede de resposta às listas de erros e omissões apresentadas pelas entidades concorrentes), a sociedade projetista errou na quantificação [*leia-se, não calculou corretamente*] dos trabalhos de escavações necessários para a implantação das cotas do projeto elaborado e respetivos trabalhos complementares, aliás, conforme veio a comprovar-se, *a final*, pela medição efetuada em obra (obtendo-se um volume de trabalhos de escavação executado, de 14.495 m³, muito próximo do aprovado pela Câmara Municipal, em 07.12.2011, no volume global de € 15.000 m³). -----

30. *Aqui chegados*, a questão controvertida refere-se ao *leit motiv* do erro de quantificação ou de cálculo do volume de trabalhos de escavação efetiva e estritamente necessário para a execução do projeto, tal como concebido pelo seu autor, face ao volume de trabalhos inserto no mapa de medições e quantidades, em função das condições físicas do local de execução da obra, o que pugnaremos por elucidar, respondendo às alegações apresentadas pela sociedade Stowa, Lda., nos n^{os} 4, 5, 6, 7, d), 8, 9 e 10 da exposição apresentada, ao abrigo do direito de audiência prévia. *Ou seja*: Trata-se de erro de conceção do projeto imputável ao projetista, conduzindo à situação *culposa* (ainda que de forma *negligente* a não a título de *dolo*) de incumprimento ou cumprimento defeituoso contratual, face ao conjunto de obrigações legal e contratualmente assumidas ou (apenas) de um *erro* desculpável e *não censurável*, motivado pela impossibilidade objetiva de previsão do volume de trabalhos de escavação necessários para a execução integral do projeto, decorrente de modificações ou *flutuações* de topografia do local motivadas por *causas naturais* e de aspetos conexos com a execução da obra posteriores à entrega do projeto de execução, tal como preconizado pela sociedade projetista, Stowa, Lda., na sua *petição*, de 12.01.2012? -----

31. Com efeito, *é certo e sabido, ab initio*, que o projeto do “Parque Urbano de Ovar”, pugnando pela valorização e qualificação ambiental de uma zona nobre e algo *degradada* do centro da cidade, foi concebido para ser desenvolvido ao longo das margens do rio Cáster, em área ambiental vulnerável, sujeita a *cheias centenárias* de grande dimensão [*como o nome indica*, previsivelmente, de cem em cem anos, tendo a última grande cheia sido registada em 21.03.2001] e *cíclicas* de média ou pequena dimensão que se registam, com maior ou menor intensidade, todos os anos, produzindo os seus resultados alterações na topografia e orografia do terreno, por força da deposição e *recolha* de sedimentos. Também é sabido que, com forte probabilidade e *juízos de senso comum*, o volume de sedimentos depositado será, em geral, superior ao *levado* pela força das águas, tanto mais quando as margens do rio não se encontram limpas e desmatadas, o que *in casu* apenas ocorreu no mês de Julho de 2009. -----

32. Ora, entre o início da elaboração (no ano de 2001), a entrega da *versão original* (no ano de 2004) e a entrega da *versão final* do projeto de execução (em Dezembro de 2009, sem prejuízo dos ligeiros *ajustamentos*, ainda, introduzidos no início do ano de 2010, na sequência da aprovação do estudo hidrológico, hidráulico e de regularização do corredor do leito menor do rio, que deu origem à emissão da licença de utilização do domínio hídrico,



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

conforme consta do processo administrativo), aprovada e *lançada a concurso*, decorreram sensivelmente oito anos. É por referência a esta última data [leia-se, Dezembro de 2009] que é avaliado o *bom e exato* cumprimento do contrato de prestação de serviços destinado à elaboração do projeto de execução do “Parque Urbano de Ovar”, face à *obrigação de resultados* assumida pelo projetista. -----

Por esta razão, reunindo as condições necessárias e *atualizadas*, naquela data, para o conhecimento das condições físicas e da *situação* topográfica e orográfica do local da obra, em especial, do leito e das margens do rio Cáster (nomeadamente, face ao levantamento topográfico datado de 10.07.2009, que acompanha o projeto de execução), *justapondo* o projeto de execução ao levantamento topográfico atualizado, seria obtido, naquela data, *sem margem relevante para erro*, o volume de escavações estritamente necessário ou indispensável para a implantação das cotas do projeto. Só assim não seria se, *por mera hipótese de raciocínio e ao arrepio das mais elementares regras da arte e da boa fé* (o que se repudia), se admitisse que o projetista queria entregar, no ano de 2009, consciente e voluntariamente, à entidade adjudicante um projeto de execução *desatualizado e desajustado da realidade*, reportado ao ano de 2004 (não se descortina, *desta feita*, depondo *a contrario* do pretendido, a relevância do alegado quanto às alterações verificadas no *projeto inicial* com reflexos na modelação do terreno, expressas no nº 7, a) e b) das alegações apresentadas).

33. O que vem de ser dito é, sobeja e *veementemente*, reafirmado face aos elementos processuais que demonstram, com suficiência, que, ao longo do período de execução do contrato e até à entrega da *versão final* do projeto de execução, o projetista foi chamado a avaliar, teve a oportunidade de explicitar as opções efetuadas e manifestou a sua concordância com a introdução de alterações e *ajustamentos* ao projeto, nomeadamente no âmbito da realização do estudo hidrológico, hidráulico e de regularização do corredor do leito menor do troço do rio integrado no Parque Urbano, conexos com a modelação e configuração do terreno e as intervenções nas margens do rio Cáster, decorrentes da *fragilidade* ambiental e da *vulnerabilidade* dos solos no local, *em zona crítica de cheias*, sujeita a alterações de topografia graduais e cíclicas, pugnando sempre a Câmara Municipal por manter o diálogo, *avisando* ou instando o autor do projeto à *reapreciação* do projetado, em coerência com a realidade, até ao momento da aprovação do projeto de execução (*e inclusive para além dele*). -----

Neste particular, refira-se *inclusive* e também que, pese embora a decisão formal de *suspensão* de elaboração do “Plano de Pormenor do Parque Urbano de Ovar” tenha sido proferida pela Câmara Municipal, em reunião realizada no dia 19.02.2009, o propósito conhecido de *abandonar* a execução do referido plano encontrava-se assumida, pelo menos, desde o ano de 2008, data em que foram iniciados os procedimentos pré-expropriativos das parcelas de terreno necessárias para a realização do projeto, realidade que o projetista conhecia e acompanhou. Desde esta data, ficaram definidos, *no essencial*, os limites geográficos do “Parque Urbano de Ovar”, tendo, *a posterior*, sido efetuados apenas pequenos *acertos*, no âmbito dos procedimentos expropriativos e em obra. -----

34. *A ser assim*, detendo ou estando o projetista habilitado a deter sério e suportado conhecimento, à data da entrega da *versão final* do projeto de execução à Câmara Municipal, em 17.12.2009, da realidade das condições físicas do terreno (contrariamente ao que faz crer na sua exposição, sem prejuízo das admitidas *modificações topográficas*, por causas naturais,



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

reportando-se ao levantamento topográfico de 2001), a *fazer fé* e no reconhecimento do propugnado quanto à instabilidade e vulnerabilidade natural do local, por efeito das *cheias* e deposição de sedimentos, da realização de um *mero exercício* de raciocínio ou *juízo de prognose*, de acordo com a diligência que lhe era objetivamente exigível em face das circunstâncias concretas, não se descortina como se mantém inalterado o volume de trabalhos de escavação, de 1.500 m³, contemplado nas *versões original e final* do projeto de execução entregues à Câmara Municipal, respetivamente, nos anos de 2004 e 2009. -----

35. *Mais ainda*, consciente da responsabilidade cometida ao projetista *ex vi* artigo 378º, 6, a) e 7 do Código dos Contratos Públicos e no uso de prerrogativa legalmente conferida, no âmbito da assistência técnica, na fase do procedimento de formação do contrato de empreitada, aquando da apresentação das listas de erros e omissões do caderno de encargos pelas entidades interessadas, ao abrigo do artigo 66º, 1 e 2 do Código dos Contratos Públicos, a fim de ser proferida decisão quanto à sua aceitação ou rejeição, perante a obrigação de conceção assumida pelo projetista, em 25.05.2010, através de comunicação enviada por correio eletrónico, a Câmara Municipal remeteu as referidas listas à sociedade Stowa, Lda., representada pelo seu sócio gerente, Exmo. Senhor Professor Sidónio Pardal, a fim de serem apreciadas, consubstanciando a *pronúncia* a fundamentação para a decisão a proferir pelo dono da obra. -----

Cerca de meia hora depois, no mesmo dia, o projetista, através da Exma. Arq^a Luísa Sítima, enviou a respetiva resposta, revista pelo Exmo. Senhor Professor Sidónio Pardal, na qual, nomeadamente, face à identificação pela sociedade Teixeira Duarte – Engenharia e Construções, SA de erros e omissões referentes ao *Capítulo II – Movimento de terras e trabalhos preparatórios*, artigo 2.4. – *Execução de escavação para implantação de cotas de projeto e todos os trabalhos necessários do Mapa de trabalhos* na quantidade de 9.358,24 m³, pronunciando-se no sentido de aceitação da quantidade *não prevista* de 700 m³ e, assim, efetuando-se a retificação do volume destes trabalhos de 1.500 m³ para 2.200 m³, mediante a necessária concordância da Câmara Municipal, na qualidade de dono da obra, na mesma data, e a retificação do mapa de quantidades em conformidade, ao abrigo do disposto no artigo 61º, 5 e 6 do Código dos Contratos Públicos. -----

Acresce que, imediatamente após o início dos trabalhos de execução da empreitada e na sequência de realização de levantamento topográfico pelo empreiteiro, veio, ainda, a verificar-se que, sem prejuízo dos *acertos*, concretizados em obra, acordados entre o projetista, o representante do dono da obra e o empreiteiro, conforme sugerido pelo projetista, em meados de 2011, de forma a *aproximar* o projeto às cotas do terreno, o volume total de trabalhos de escavação estimado ainda necessário para a implantação das cotas do projeto e demais trabalhos *complementares*, ascendia a, aproximadamente, 15.000 m³, consubstanciando um aumento face ao volume projetado inicialmente e aceite de 12.800 m³ (as medições efetuadas, no final da obra, ascendem ao volume total de 14.495 m³, conforme informação prestada pelo Exmo. Senhor Eng^o Helder Oliveira, em 27.09.2012, demonstrando a existência de erro *leve* quanto à quantificação dos trabalhos, num período de intervalo de cerca de um ano, de Agosto de 2011 a Setembro de 2012). -----

36. *Em suma*, mesmo admitindo a existência de alterações na topografia do corredor do leito e das margens do rio e da orografia do terreno, *por ação das cheias, das chuvas e da força das águas*, não se descortina, face ao exposto nos n^{os} 5 e 6 da exposição apresentada,



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

qual a *racionalidade* ou o critério utilizado para a aceitação de apenas 700 m³ de quantidades de trabalhos de escavação, na fase do procedimento de formação do contrato de empreitada, no ano de 2010, uma vez que os erros e omissões identificados pela entidade que integra o consórcio adjudicatário e a entidade cocontratante, Teixeira Duarte – Engenharia e Construções, SA (à data, na qualidade de interessada), correspondem à variação média de um aumento de sedimentos entre os 1.500 m³ e os 2.000 m³ por ano, conforme veio a comprovar-se em obra e com a medição final dos trabalhos. E não é expectável e, de qualquer forma, demonstrável que a variação anual tenha sido absolutamente inferior ou quase nula entre os anos de 2004 e 2009 e muito superior (*e muito menos*, concentrada nos anos de 2009 a 2012), tendo a última *cheia centenária* ocorrido no ano de 2001, em momento prévio à outorga do contrato para a elaboração do projeto de execução do “*Parque Urbano de Ovar*”. -----

37. É que, não obstante ser de aceitar o exposto quanto à *ação das chuvas mais intensas e das cheias* sobre o terreno (em especial no corredor do leito e nas margens do rio Cáster) e à relativa imprevisibilidade das causas naturais que conduzem a admissíveis alterações topográficas do local da obra, ao longo dos anos, advogando-se um certo grau de incerteza quanto à determinação *rigorosa, exata e isenta de dúvidas*, à data de entrega da *versão final* do projeto de execução, quanto às quantidades absolutas *estritamente necessárias* de trabalhos de escavação para a integral realização do projeto, existindo uma margem relativa para *ajustamentos* em obra, em função do levantamento topográfico a efetuar no início da empreitada e das recomendações que vieram a ser efetuadas pela Administração da Região Hidrográfica do Centro, IP (traduzidos, em todo o caso, objetivamente, em *meros e ligeiros acertos*), não pode daí fazer derivar-se a conclusão da absoluta *falibilidade* – por impossibilidade objetiva de previsão – dos estudos e da medição efetuada, estimada *in casu* em 1.500 m³, (apenas) por razões exógenas e naturais. Na realidade, *ao invés*, trata-se de um volume de trabalhos muito inferior ao que veio a verificar-se necessário, sem qualquer variação entre os anos de 2004 e 2009, e desde logo identificado na fase do procedimento de formação do contrato, em Maio de 2010, em valores bem (mais) próximos dos reais (ou seja, seis meses após a entrega do projeto de execução). -----

Racionalmente, é suficiente efetuar um exercício lógico e verificar que, terão sido retirados do local cerca de 1000 camiões de terras, de 15 m³ cada um, quando apenas estava projetada a retirada *inicial* de 100 camiões (aquando da entrega do projeto de execução, no ano de 2009) e de 147 camiões (após a aceitação de erros e omissões do caderno de encargos), *adjetivada*, pelo projetista, como suficiente para a implantação das cotas do projeto elaborado, para concluir que, no período de oito anos (de 2004 a 2012; ou se consideramos a data de início de elaboração do projeto, de cerca de dez anos), sem a ocorrência de *cheias centenárias*, os fenómenos naturais registados, traduzidos em chuvas mais ou menos intensas durante os invernos, ditos *normais* (como tem sido *tónica* nos últimos anos) ou *ainda que mais rigorosos*, e o curso normal do rio, pela deposição e *recolha* de sedimentos efetuada, não poderão, em caso algum, com um forte juízo de probabilidade e *certeza*, ter provocado modificações morfológicas tão relevantes que justifiquem e enquadrem tão acentuada variação de cotas do terreno, num período de menos de dez anos (e, em especial, de menos de três anos, ou seja, de Dezembro de 2009 a Junho de 2012, como será de considerar face à data de entrega da *versão final* do projeto de execução e da realização da medição final, *em obra*, dos trabalhos em apreço). -----



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

38. *Antes* se impõe a conclusão – aliás, como é reconhecido na exposição agora apresentada pela sociedade projetista, face ao alegado no nº 11 – que o prestador de serviços não cuidou, como dever que lhe era exigível de, atendendo ao tempo decorrido entre os anos de 2004 e 2009, proceder à avaliação atualizada e o mais próxima possível da realidade, com os *dados reais do terreno*, aliada ao forte *juízo de prognose* que se impunha, de acordo com a diligência que lhe era objetivamente exigível em face das circunstâncias concretas que conhecia e que era expectável deter, quando colocado na posição de um *normal destinatário*, de acordo com o *critério do homem médio e mediantemente diligente* (cfr. artigos 487º, 2 e 799º, 2 do Código Civil). -----

O que corrobora o que ficou exposto no sentido de se tratar de um *erro do projeto* e não (apenas e no essencial) de incerteza sobre a orografia do terreno devido a causas naturais. -----

A diligência normal e a constatação do que vem sendo advogado quanto à *ação das chuvas e das cheias* sobre o terreno, ao longo dos anos, acumulando sedimentos no corredor do leito e nas margens do rio e obrigando ao aumento do volume de escavações para a implantação das cotas do projeto, determinava, ainda, *se mais não fosse*, que, em Maio de 2010 (após o conhecimento, ainda, mais profundo das condições físicas do *sítio*, em virtude de desmatagem das margens do rio e do levantamento topográfico efetuado, em Julho de 2009), a *reclamação* de erros e omissões do caderno de encargos apresentada (no volume máximo), pela sociedade interessada Teixeira Duarte – Engenharia e Construções, SA, quanto a este artigo do mapa de medições e quantidades fosse devidamente ponderada e avaliada e, na dúvida, justificada e aceite pelo projetista, dando origem à respetiva aceitação pelo dono da obra. -----

39. *Assim e em síntese*, e sem desmerecer a relativa incerteza motivada por *causas naturais* conducentes à vulnerabilidade da área e à alteração da topografia do local, ao longo dos anos, em concreto no leito e nas margens do rio Cáster, face aos elementos processuais descritos e à realidade conhecida das condições do local da obra, *forçoso é concluir* que, sendo exigível ao projetista conhecer e não *escamotear ou postergar* (tanto mais face ao levantamento topográfico das margens do rio Cáster elaborado no ano de 2009), que a medição de projeto efetuada (conforme é agora por ele expresso, no ano de 2004) era insuficiente para a respetiva implantação, de acordo com as cotas definidas, ocorrendo *erro* na quantificação do volume de trabalhos necessário – tarefa que poderia e deveria ter sido executada, à luz do *padrão do homem médio e normalmente diligente ou do critério do bonus pater familias* –, face às obrigações contratuais assumidas pelo projetista, no âmbito da elaboração do projeto, quer em sede de posicionamento assumido na fase do procedimento de formação do contrato, ao abrigo do direito e dever de assistência técnica (sendo manifesta a divergência entre o valor dos trabalhos aceites e os necessários para a execução do projeto, conforme *intuído* e alertado pelas entidades interessadas em sede de identificação de erros e omissões e, poucos meses após, comprovado, *em obra*) –, fica demonstrado que a sociedade projetista atuou de forma negligente, ou seja, *imponderada*, algo *leviana e precipitada*, podendo e devendo exigir-se, *in casu*, um grau de diligência muito superior e *mais avisada* do que a verificada. -----

Desta forma, decorrendo, os erros de projeto de cumprimento defeituoso das obrigações de conceção e assistência técnica assumidas perante o dono da obra, deverá o



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

Município de Ovar exercer perante a sociedade projetista, Stowa, Lda., o direito obrigatório de indemnização ínsito ao artigo 378º, 6, a) do Código dos Contratos Públicos. -----

40. Tratou-se, *em síntese e prima facie*, de cumprimento defeituoso das obrigações de conceção do projeto de execução assumidas pelo projetista, como *obrigação de resultados* de acordo com as *legis artis*, que não curou, como lhe era exigível, em função do conhecimento detido, e de acordo com a *teoria do normal destinatário*, de proceder com a diligência necessária e reclamada, bastando para a minimização do erro na quantificação do volume de trabalhos que tivesse considerado a necessária *atualização* ou *correção* do projeto de execução, à luz da realidade mais rigorosa do terreno expressa (já) no levantamento topográfico de 2009, o que, conforme é reconhecido no nº 11 da sua exposição, não fez – nem nesta data, nem em data anterior, por considerar que “*nem isso cabia no contexto do cumprimento do contrato de 2001*” –, apressando-se, *em segunda linha*, já no âmbito da assistência técnica, a responder, em menos de meia hora, sem a segurança e certeza necessárias e *irrefletidamente*, às listas de erros e omissões que lhe foram enviadas pelo dono da obra. -----

Se mais não fosse, na dúvida, sempre se afiguraria mais razoável e adequada a respetiva aceitação pelo projetista, dando origem à aceitação pelo dono da obra, aproveitando o ensejo para a preconização de uma (hipotética) correção do projeto, motivada pela atuação das entidades interessadas, especialmente empenhadas na deteção de erros e omissões na fase de formação do contrato, face ao regime ínsito ao Código dos Contratos Públicos, que, com cautela e diligência, pretendem, nesta fase processual, *inverter o ónus* que sobre elas possa vir a recair quanto ao respetivos custos a suportar, decorrente da falta antecipada e oportuna de identificação de erros e omissões do caderno de encargos, sempre que lhes era exigível, que o legislador agora lhes comete (cfr. artigo 378º, 3 e 4 do Código dos Contratos Públicos).

41. E, assim, *a final e em sintomia*, também por força do disposto no artigo 483º e seguintes do Código Civil, encontrando-se reunidos os pressupostos de que depende a verificação de responsabilidade civil contratual por factos ilícitos (facto, ilicitude, imputação do facto ao lesante, dano e nexos de causalidade entre o facto e dano), cujo conteúdo específico nos abstermos de densificar, por extravasar o âmbito de análise *direcionado* na presente informação e resultar de tudo o que ficou descrito, impõe-se o acionamento, pelo Município de Ovar, na qualidade de dono da obra, dos mecanismos legais adequados ao ressarcimento dos prejuízos ou *danos* sofridos em virtude de cumprimento defeituoso, pela sociedade projetista, Stowa, Lda., do contrato de prestação de serviços celebrado, em 17.09.2001, para a elaboração do projeto do “*Parque Urbano de Ovar*”, por factos imputáveis à entidade cocontratante, nos termos que ficaram expostos. -----

Aliás, *neste particular*, enfatiza-se que a aplicação do regime de responsabilidade por erros e omissões do caderno de encargos, ínsito ao artigo 378º do Código dos Contratos Públicos e fundada em título contratual, consubstancia *sempre* o tratamento mais favorável ou benéfico da sociedade projetista em relação ao que adviria da aplicação do regime geral de responsabilidade civil, nos termos enunciados, uma vez que – se fosse o caso –, a responsabilidade do projetista fica limitada, *in casu*, ao triplo do valor dos honorários pagos ao abrigo do contrato de aquisição de serviços, salvo se a responsabilidade em causa tiver resultado de dolo ou negligência grosseira no cumprimento das suas obrigações. -----



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

42. Sem prejuízo, conforme foi evidenciado, face à margem relativa de incerteza controlável quanto à quantificação exata, *rigorosa e taxativa*, do identificado erro de cálculo do projeto de execução, no estritamente necessário para a execução integral da empreitada, face às *contingências naturais* que lhe estão associadas – e terá de aceitar-se, são aptas a determinar *modificações orográficas* do terreno, ao longo dos anos (mas sempre com âmbito e efeitos diversos dos propugnados pelo projetista, na sua exposição apresentada, em 12.01.2012, conforme ficou demonstrado), bem como tendo presente os *ligeiros acertos e ajustamentos* efetuados em obra, dando-se provimento parcial ao alegado, ao abrigo do direito de audiência prévia, no que a este particular aspeto respeita –, salvo melhor opinião, a solução mais equilibrada e adequada à tutela dos interesses *em conflito* (e na tutela propugnada da relativa *imprevisibilidade* quanto ao momento das *flutuações topográficas* ocorridas) aconselha e determina (não *repugnando* ou violando as regras e princípios normativos a que a atividade administrativa se encontra sujeita) que seja reputado plausível e proporcional considerar como termo de referência para a definição do *quantum* de responsabilidade da sociedade Stowa, Lda. a diferença entre a quantidade de trabalhos de escavação identificados pelas entidades concorrentes, ao abrigo artigo 61º, 1 e 2 do Código dos Contratos Públicos, *in casu*, a sociedade Teixeira Duarte – Engenharia e Construções, SA (por se traduzir no volume *reclamado* mais elevado) e a quantidade aceite pelo Município de Ovar, com base nas informações prestadas pelo projetista, em 25.05.2010, o que perfaz o volume rejeitado de 7.158,24 m³ (ou seja, 9.358,24 m³ – 2.200 m³). -----

É que, senão em momento anterior, era obrigação do projetista, com a diligência normal esperada, que se tivesse apercebido do erro, nesta fase, e *aproveitado* o ensejo para o corrigir. -----

43. O que equivale, *na prática* e equitativamente, face à margem de incerteza preconizada e consensualmente aceite, à assunção da repartição de responsabilidade e de encargos (em cerca de 50%) a suportar quanto aos trabalhos de suprimento do identificado erro do projeto de execução entre sociedade projetista e o Município de Ovar, porquanto o volume total de trabalhos de escavação necessários para a implantação das cotas do projeto e todos os demais trabalhos necessários ascende, de acordo com a medição final realizada, em obra, a 14.495 m³. -----

Esta solução advogada encontra, também, sintonia com o teor da informação prestada pelo Exmo. Senhor Engº Helder Oliveira, através de mensagem de correio eletrónico, datado de 27.09.2012, que dá nota de variações sensíveis entre o volume de escavações necessário para a implantação das cotas do projeto, de acordo com os levantamentos topográficos efetuados pelo projetista e pela Câmara Municipal, no final da obra, em função do método de medição utilizado, através de perfis mais ou menos distanciados, com malhas ou mediante sobreposição de superfícies. -----

Corroborar-se, assim, face à *incerteza relativa* associada aos diferentes fatores expostos que condicionam o apuramento de medições exatas e *infalíveis*, a aceitação de uma repartição de responsabilidades e encargos associados, no respeito pela legalidade e transparência, e no limite da proporcionalidade e boa fé negocial, que sempre deverão ser perseguidas e prosseguidas pelas partes. -----

44. No nº 13 das alegações apresentadas, a sociedade Stowa, Lda., representada pelo Exmo. Senhor Professor Sidónio Pardal, acrescenta que a variação da quantidade de



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

trabalhos de escavação preconizada no projeto de execução, com base no levantamento topográfico de 2001 e no realizado pelo empreiteiro em 2011, não consubstancia um sobrecurso (ou prejuízo) para a Câmara Municipal, mas é apenas o reflexo do encargo que sempre teria de ser incorrido para enfrentar a situação real, explicitando o raciocínio realizado nos seguintes termos: “*ou seja, a Câmara pagará, mesmo com o incidente quanto à escavação unicamente aquilo que corresponde a trabalhos efectivamente necessários, o mesmo que pagaria se existisse correspondência exacta entre as estimativas de quantidades e o que se encontre no local*”. -----

Ora, a este propósito, dir-se-á que, na esteira dos danos indemnizáveis, ao abrigo do regime responsabilidade civil contratual por factos ilícitos, tendente à reparação patrimonial face à lesão de direitos e interesses legalmente protegidos, é nosso entendimento que assiste razão à sociedade ora alegante, porquanto, exigindo-se a realização da quantidade de trabalhos de escavação identificada e aprovada, de 15.000 m³, em reunião da Câmara Municipal, de 07.12.2011, posteriormente *corrigida*, mediante a medição final, em obra, para 14.495 m³, para a integral e estrita execução do projeto do “*Parque Urbano de Ovar*”, sempre – a ser contemplado, *ab inito*, como deveria ter sido, o volume correto de trabalhos – o custo que o Município de Ovar teria de suportar para a sua concretização, viabilizando a cabal efetivação do projeto de execução, tendo presente o preço unitário apresentado pelo consórcio adjudicatário, seria de € 328.601,65 (14.495 m³ x € 22,67 / m³), a que acresce o IVA à taxa legal em vigor, correspondendo a um acréscimo de custos face ao volume inicial previsto e aceite em sede de erros e omissões, de € 278.727,65 (14.495 m³ – 2.200 m³ = 12.295 m³ x € 22,67 / m³), a que acresce o IVA à taxa legal em vigor.-----

45. *A ser assim*, não olvidando que o Município de Ovar, na qualidade de dono da obra, sempre teria de incorrer no referido custo – como aconteceu, não sendo legítimo, nem adequado, *nesta sede*, questionar o valor do preço unitário apresentado pela entidade adjudicatária, tratando-se do *funcionamento do mercado*, tendo a adjudicação sido efetuada de acordo com o critério do preço mais baixo –, não se traduzindo, *como tal e neste domínio*, a despesa incorrida num sobrecurso, prejuízo ou dano, a verdade é que o Município de Ovar sofreu um prejuízo real e efetivo decorrente da não previsão inicial, no contrato de empreitada, da totalidade do custo em referência, em que veio a incorrer. -----

Com efeito, a empreitada de execução do “*Parque Urbano de Ovar*” foi financiada por fundos comunitários, no âmbito do *Programa Integrado de Valorização da área central da cidade de Ovar – Programa Políticas de Cidades – Parcerias para a Regeneração Urbana*, no contexto do Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN) 2009-2013, na percentagem elegível, para efeitos de comparticipação comunitária, no montante total de 85% do valor do contrato de empreitada, não sendo considerado elegível o valor dos trabalhos de suprimento de erros e omissões do caderno de encargos e de trabalhos mais, nos termos do Regulamento comunitário em vigor e aplicável. -----

Assim, sem prejuízo das diligências efetuadas pela Câmara Municipal, junto da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, entidade que tutela a gestão dos referidos fundos comunitários, no âmbito do *Mais Centro*, não foi logrado obter o financiamento da quantia de € 278.727,65, a que acresce o IVA à taxa legal em vigor, na percentagem de 85%, o que, a ter sido contemplada inicialmente, no âmbito do contrato de empreitada (caso não existisse *erro de projeto*), equivaleria a uma comparticipação



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

comunitária de € 236.918,50, a que acresce o IVA à taxa legal em vigor, consubstanciando este montante efetivo *sobrecusto* ou prejuízo sofrido pelo Município de Ovar. -----

46. Em conformidade, tendo presente a *repartição de responsabilidades* preconizada, a sociedade Stowa, Lda. deverá efetuar o pagamento, a título de *indenização* pelos prejuízos causados, ao Município de Ovar, decorrente de responsabilidade por erros e omissões do projeto de execução, ao abrigo do disposto no artigo 378º, 6, a) do Código dos Contratos Públicos, nos termos que ficaram expostos na presente informação, no montante de € 137.935,70 (ou seja, $7.158,24 \text{ m}^3 \times 22,67 / \text{m}^3 \times 85\%$), a que acresce o IVA à taxa legal em vigor. -----

47. Sem prejuízo, considerando que, ainda, é devido o pagamento, pelo Município de Ovar à sociedade Stowa, Lda., da quantia € 9.130,81, a que acresce o IVA à taxa legal em vigor, decorrente de atualização de honorários pela assistência técnica devida, no âmbito do contrato de prestação de serviços para a elaboração do projeto de execução do “*Parque Urbano de Ovar*”, celebrado em 17.09.2001, ao abrigo do disposto no artigo 12º, 5, § 2º da Portaria de 7 de Fevereiro de 1972, conforme cálculo efetuado pela Divisão de Projetos, Obras Municipais e Conservação, que nos foi enviado, através de mensagem de correio eletrónico, em 21.03.2012, admitindo-se que seja efetuada a respetiva *compensação* no montante *indenizatório* que é devido ao Município de Ovar, decorrente dos identificados *erros e omissões* do projeto de execução, subjaz a obrigação de pagamento, pela entidade projetista, da quantia de € 128.804,89, a que deverá acrescer o montante devido de IVA à taxa legal em vigor. -----

48. *Aqui chegados*, a final e *no termo do percurso*, dir-se-á, conclusivamente, que não tendo a sociedade projetista curado de atuar com a diligência ou *astúcia* necessária, e que lhe era devida, ao elaborar a informação que serviu de base e fundamentou a decisão quanto à aceitação e rejeição de erros e omissões do caderno de encargos e que os prejuízos ou danos patrimoniais efetivos sofridos pelo Município de Ovar são-lhe imputáveis, assume-se, no domínio da *incerteza* já propugnada e assente, uma manifesta e efetiva *repartição de responsabilidades*, face ao valor apurado do *quantum* indenizatório de € 128.804,89, a que acresce o IVA à taxa legal em vigor, o que sem afastar a procura de uma hipotética solução de consenso e *compromisso*, em sede de *eventual transação*, com vista à resolução definitiva do assunto, não prescinde, em caso algum e de forma *inalienável*, da tutela efetiva do interesse público municipal, como se impõe e impera. -----

49. Em conformidade, a sociedade projetista Stowa, Lda. deverá ser notificada para proceder à realização do pagamento da referida quantia ao Município de Ovar, no prazo máximo, que se afigura razoável, de 60 dias, reservando-se o direito de acionamento dos mecanismos legais ao dispor para a respetiva cobrança coerciva, no caso de não cumprimento voluntário, no prazo estipulado. -----

50. Improcedem, assim, também, *a final e no essencial*, ainda que parcialmente, com o sentido e alcance que ficam enunciados, as alegações apresentadas no *segundo segmento* da exposição apresentada pela sociedade projetista, Stowa, Lda., nos termos dos n.ºs 1 a 13 da



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

resposta apresentada, em 12.01.2012, ao abrigo do direito de audiência prévia à decisão final administrativa. -----

Nestes termos e em conclusão, a merecer acolhimento o teor da presente informação, propõe-se que o Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal remeta o assunto a reunião da Câmara Municipal, a fim de este órgão, na qualidade de entidade competente para a decisão de contratar e de autorização da despesa, ao abrigo do disposto nos artigos 36º, 1 do Código dos Contratos Públicos, 14º, 1, f) do Decreto-lei 18/2008, de 29 de Janeiro e 18º, 1, b) do Decreto-lei 197/99, de 8 de Junho, cumprido o direito de audiência prévia dos interessados à tomada de decisão final administrativa, face ao teor da deliberação camarária de 07.12.2011 e ao regime constantes dos artigos 376º e seguintes do Código dos Contratos Públicos, proferir decisão definitiva no sentido de: -----

a) Negar provimento, parcialmente, ao alegado pela sociedade projetista Stowa, Lda., na sua exposição apresentada em 12.01.2012, registada no Sistema de Gestão Documental sob o nº 1665, ao abrigo do direito de audiência prévia, face ao projeto de decisão ínsito à deliberação proferida pela Câmara Municipal, em reunião realizada no dia 07.12.2011, referente a responsabilidade por *erros* do projeto de execução constantes do artigo 2.4 do capítulo II – *Movimentas de terras e trabalhos preparatórios* do mapa de quantidades, no que respeita à “*execução de escavação para implantação das cotas de projeto, incluindo transportes de produtos sobranes nos termos do PPGRCD, e todos os trabalhos necessários*” e do capítulo XIV – *Coletor de saneamento*, artigo 14.1 (14.1.1, 14.1.2 e 14.1.3) – *Movimento de terras*, com o sentido, alcance e fundamentação constantes da presente informação; -----

b) Em conformidade, face às obrigações contratuais assumidas pela sociedade projetista, Stowa, Lda., ao abrigo do contrato de aquisição de serviços celebrado, em 17.09.2001, em sede de elaboração do projeto de execução do “*Parque Urbano de Ovar*”, e na fase do procedimento de formação do contrato de empreitada de “*Parque Urbano de Ovar*”, decidir que, perante a existência de *erros* do projeto, resultantes de cumprimento defeituoso das obrigações de conceção e assistência técnica assumidas perante o dono da obra, o Município de Ovar exercerá perante a sociedade projetista, Stowa, Lda. o direito obrigatório de indemnização, pelos prejuízos ou *danos patrimoniais* efetivos incorridos, por factos imputáveis ao projetista, a título de *negligência*, ínsito ao artigo 378º, 6, a) do Código dos Contratos Públicos, situação também subsumível e abrangida pelo regime de responsabilidade civil contratual por factos ilícitos, nos termos previstos nos artigos 483º e seguintes do Código Civil; -----

c) Sem prejuízo, face à margem relativa de *incerteza* controlável quanto à quantificação exata, *rigorosa e taxativa* do *erro de cálculo* constante do projeto de execução, no estritamente necessário para a execução integral da obra, face às *contingências naturais e imprevisibilidade*, que lhe estão associadas e são aptas a determinar *modificações orográficas* do terreno ao longo dos anos, decidir como a solução mais equilibrada, adequada e proporcional à tutela dos interesses *em conflito* considerar como termo de referência para a definição do *quantum* de responsabilidade da sociedade Stowa, Lda. a diferença entre a quantidade de trabalhos de escavação identificados pelas entidades interessadas, ao abrigo



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

artigo 61º, 1 e 2 do Código dos Contratos Públicos, *in casu*, a sociedade Teixeira Duarte – Engenharia e Construções, SA (por se traduzir no volume *reclamado* mais elevado) e a quantidade aceite pelo Município de Ovar, com base nas informações prestadas pelo projetista, em 25.05.2010, o que perfaz o volume rejeitado de 7.158,24 m³ (ou seja, 9.358,24 m³ – 2.200 m³); -----

d) Desta forma, face à margem de *incerteza* preconizada e consensualmente aceite, por *causas naturais*, e sem olvidar os ligeiros *acertos* ou *ajustamentos* efetuados em obra, aceitar a existência de repartição de responsabilidades e encargos resultantes dos trabalhos de suprimento dos identificados *erros* de projeto, em cerca de 50%, entre a sociedade Stowa., Lda. e o Município de Ovar, associados à diferença entre o volume global de trabalhos de escavação necessários para a implantação das cotas do projeto, no valor de 14.495 m³, e o resultante da não aceitação de erros e omissões, no valor de 7.158,24 m³, no respeito pela legalidade e transparência, e no limite da proporcionalidade e boa fé negocial; -----

e) Reconhecer que, exigindo-se a efetiva realização da quantidade de trabalhos de escavação identificada e aprovada em reunião da Câmara Municipal, de 07.12.2011, de 15.000 m³, posteriormente *corrigida*, mediante a medição final, em obra, para 14.495 m³, para a integral e estrita execução completa do projeto do “Parque Urbano de Ovar”, o custo que o Município de Ovar teria de suportar para sua concretização, tendo presente o preço unitário apresentado pelo consórcio adjudicatário, seria de € 328.601,65 (14.495 m³ x € 22,67 / m³), a que acresce o IVA à taxa legal em vigor; -----

f) Assim, considerando que o dono da obra sempre teria de incorrer no referido custo, não se traduzindo, *como tal e neste domínio*, a despesa total suportada num *sobrecusto*, prejuízo ou dano patrimonial, reconhecer e determinar que o Município de Ovar sofreu um prejuízo real e efetivo decorrente da não previsão inicial, no contrato de empreitada, do custo dos identificados trabalhos de suprimento de erros do caderno de encargos, decorrente da não elegibilidade para efeitos de comparticipação comunitária destes encargos, na percentagem de 85%, no âmbito do Programa Integrado de Valorização da área central da cidade de Ovar – Programa Políticas de Cidades – Parcerias para a Regeneração Urbana, no contexto do Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN) 2009-2013, o equivaleria a uma comparticipação de € 236.918,50, a que acresce o IVA, à taxa legal em vigor, consubstanciando este montante efetivo *sobrecusto* ou prejuízo sofrido pelo Município de Ovar; -----

g) Em conformidade, tendo presente a *repartição de responsabilidades* preconizada, determinar que a sociedade Stowa, Lda. deverá efetuar o pagamento, a título de indemnização pelos prejuízos causados, ao Município de Ovar, decorrente de responsabilidade por erros e omissões do projeto de execução, ao abrigo do disposto no artigo 378º, 6, a) do Código dos Contratos Públicos, no montante de € 137.935,70 (ou seja, 7.158,24 m³ x 22,67 / m³ x 85%), a que acresce o IVA à taxa legal em vigor; -----

h) Reconhecer que é devido o pagamento, pelo Município de Ovar à sociedade Stowa, Lda., da quantia € 9.130,81, a que acresce o IVA à taxa legal em vigor, decorrente de atualização de honorários pela assistência técnica devida, no âmbito do contrato de prestação



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

de serviços para a elaboração do projeto de execução do “Parque Urbano de Ovar”, celebrado em 17.09.2001, ao abrigo do disposto no artigo 12º, 5, § 2º da Portaria de 7 de Fevereiro de 1972, conforme cálculo efetuado pela Divisão de Projetos, Obras Municipais e Conservação, em 21.03.2012, admitindo-se que seja efetuada a respetiva *compensação* no montante indemnizatório que é devido ao Município de Ovar, decorrente dos identificados *erros* do projeto de execução, sobrestando a obrigação de pagamento, pela entidade projetista, da quantia de € 128.804,89, a que acresce o IVA à taxa legal em vigor;-----

i) Em conformidade, determinar a notificação da sociedade projetista Stowa, Lda., para proceder à realização do referido pagamento ao Município de Ovar, no prazo máximo de 60 dias, reservando-se o direito de acionamento dos mecanismos legais ao dispor para a respetiva cobrança coerciva, no caso de não cumprimento voluntário, no prazo estipulado; ----

j) Determinar a notificação da sociedade Stowa, Lda. do teor da deliberação a proferir e respetivos fundamentos. -----

À consideração superior.”-----

O *senhor Presidente da Câmara Municipal* salientou que a informação dos serviços aponta para a responsabilidade da empresa projetista, ainda que, com alguns aspetos atenuantes a considerar, e para o pagamento de uma quantia, a título de indemnização, devida ao Município de cerca de 128 mil euros, mais o valor do IVA.-----

Referiu, também, que desta decisão deverá ser notificada a empresa, com vista a cumprimento, no prazo fixado de 60 dias.-----

Deliberação nº 221/2013:-----

Deliberado, por unanimidade, concordar com o teor da Informação nº 95/DAJF/SP, de 17.04.2013 e proceder nos termos das alíneas a), b), c), d), e), f), g), h), i) e j) das respetivas conclusões.-----

REABILITAÇÃO DE DUAS INFRAESTRUTURAS NO “PARQUE URBANO DE OVAR” – RESTAURANTE / NÚCLEO MOLINOLÓGICO E CAFETARIA / QUIOSQUE / ZONA LÚDICA – ENTREGA DO PROJETO DE ARQUITETURA DE INFRAESTRUTURA B – CAFETARIA / QUIOSQUE / ZONA LÚDICA – DESPACHO DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, DE 17.04.2013 – PARA CONHECIMENTO.-----

O *senhor Presidente da Câmara Municipal* informou que, com este projeto, pretende-se reabilitar um conjunto de edificado inserido no Parque Urbano de Ovar, para instalação de uma cafetaria, com esplanada e instalações sanitárias de utilização pública, para além da instalação de um equipamento de lazer para crianças e adultos e quiosque.-----

O *senhor Vereador José Américo* salientou que este conjunto de equipamentos faz falta no Parque Urbano e constituirão uma mais-valia na utilização do referido espaço.-----

Deliberação nº 222/2013:-----

Deliberado, por unanimidade, tomar conhecimento.-----



CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

BALANCETE:-----

A Câmara tomou conhecimento de que a Tesouraria encerrou ontem com o saldo de € 7.128.464,99.-----

DELIBERAÇÕES: -----

As deliberações foram aprovadas em minuta no final da reunião, nos termos do nº 3 do artº 92º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro. -----

ENCERRAMENTO: -----

E como nada mais havia a tratar pelo Presidente foi encerrada a reunião, pelas 13:07horas, da qual para constar se lavrou a presente ata que, depois de lida, vai ser assinada, obrigatoriamente, pelo Presidente e por mim, Susana Cristina Teixeira Pinto, Diretora do Departamento Administrativo, Jurídico e Financeiro. -----
